



Boletim Oficial Eletrônico

Criado pela Lei n° 120/93 de 28/10/93
Publicado no Diário Oficial do Estado em 20/01/94
Decreto Municipal nº 113/2018 - Publicado no Boletim Oficial do Município de Camalaú em 10/07/2018



ATOS DO PODER EXECUTIVO

HOMOLOGAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 0022/2025

Pelo presente, torna-se público que, na qualidade de Prefeito do Município de Camalaú-PB, HOMOLOGUEI a Inexigibilidade de Licitação nº 0022/2025, do Processo Administrativo nº 00070/2025, com base no parecer da Assessoria Jurídica e de outras informações constantes nos autos, com fundamento no art. 74, inciso II, Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Municipal 622/23 e Decreto Municipal 249/2023, de 14 de dezembro de 2023; Decreto Municipal 250 de 14 de dezembro de 2023; Decreto Municipal 251 de 14 de dezembro de 2023; Decreto Municipal 252 de 14 de dezembro de 2023; Decreto Municipal 253 de 14 de dezembro de 2023, em favor do futuro contratado “POESIA PRODUÇÕES LTDA” - CNPJ nº 64.076.629/0001-06, cujo objeto é a Contratação da atração artística musical, do cantor “Raphael Moura”, para apresentação no dia 31 de dezembro de 2025, no evento público do “Réveillon”, em praça pública, na cidade de Camalaú-PB, show com duração mínima de 1h40, conforme especificado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, no valor global de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Encaminho ao Agente de Contratação deste município, para que promova a publicação no PNCP, Boletim Oficial Eletrônico do município e no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado da Paraíba (FAMUP) e sua disponibilização no Portal da Transparência do Site Oficial da Prefeitura de Camalaú-PB, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data desta homologação, em observância ao disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Camalaú - PB, 19 de dezembro de 2025

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
-Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 0107/2025; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00070/2025. De um lado a Prefeitura Municipal de Camalaú-PB, CNPJ n.º 09.073.271/0001-41, e do outro lado “POESIA PRODUÇÕES LTDA” - CNPJ nº 64.076.629/0001-06, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas suas cláusulas e decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN0022/2025, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal 249/2023, de 14 de dezembro de 2023; Decreto Municipal 250 de 14 de dezembro de 2023; Decreto Municipal 251 de 14 de dezembro de 2023; Decreto Municipal 252 de 14 de dezembro de 2023; Decreto Municipal 253 de 14 de dezembro de 2023, tendo por objeto: Contratação da atração artística musical, do cantor “Raphael Moura”, para apresentação no dia 31 de dezembro de 2025, no evento público do “Réveillon”, em praça pública, na cidade de Camalaú-PB, show com duração mínima de 1h40, com valor total de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), com vigência de 03 meses, a partir da assinatura do referido Contrato

EXTRATO DA PORTARIA GP Nº 389/2025

O Chefe do Poder Executivo do Município de Camalaú, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, resolve designar para atuar como Gestor(s) e Fiscal de Contrato(s), exercendo todas as funções designadas em Legislação pertinente e nesta Portaria, no âmbito da Prefeitura Municipal de Camalaú, referente à Inexigibilidade Licitação 0022/2025, nas respectivas funções Gestor de Contrato e Fiscal de Contrato, os servidores: Marinaldo Silva Sousa – Matrícula: nº 20235-8 - Secretário - Sec. Mun. de Cultura e José Auri dos santos Queiroz – Diretor de Cultura e Turismo, para atuarem no âmbito do contrato nº0107/2025.

Camalaú/PB, 22 de dezembro de 2025.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

“Casa João Galdino Chaves”

Av. São José, nº 20 – Telefax: (83) 3302-1001 – CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: [camara.municipalcamalaupb@gmail.com](mailto:camaracamalaupb@gmail.com) – CEP: 58.530-000 – Camalaú – Paraíba

RESOLUÇÃO N.º 13/91, DE 12.10.1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ, ESTADO DA PARAÍBA,
no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o artigo 20, inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 59, inciso II da Constituição Federal, aprova e promulga o presente Regimento.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1- A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, composto de vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente, tendo como sede o prédio localizado à Rua Nominando Firmino, n.º 39, Centro, nesta cidade de Camalaú – PB, não tendo validade os atos e decisões realizados fora deste recinto, exceto as Sessões Solemnis ou Comemorativas, previamente determinadas pelo Presidente.

§ 1º – Se por motivo de força maior a Câmara tiver de funcionar fora do prédio mencionado neste artigo, terá de ser aprovado pela Câmara, Resolução determinando o local com exposição de motivos.

§ 2º – Não se realizarão na sede da Câmara Municipal quaisquer atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2- A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira, orçamentária e patrimonial, controle e assessoramento dos atos de Executivo e ainda pratica os atos de administração interna que lhe compete.

§ 1º – A função legislativa consiste em elaborar leis, resoluções e decretos legislativos referentes à todas as matérias de competência do Município, respeitadas as Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município.

§ 2º – A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) – exame das contas da gestão anual do Prefeito;
- b) – acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município;
- c) – julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º – A função de controle é de caráter político-administrativo, atingindo os agentes políticos do Município, Prefeito e Vereadores, obedecendo o disposto nos artigos 49 e 51 da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º – A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações dos Vereadores.

§ 5º – A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DA INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 3 – A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, em Sessão Ordinária, anualmente, de 1º de fevereiro a 1º de junho e de 1º de julho a 1º de dezembro, e Extraordinariamente, quando o interesse público o exigir.

Art. 4 – No primeiro dia de cada legislatura, os vereadores eleitos reunir-se-ão em Sessão Solene na Câmara Municipal, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:

- a) – tomar posse do cargo e instalar a legislatura;
- b) – eleger a Mesa Diretora;
- c) – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos.

Art. 5 – Na Sessão Solene de instalação, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, apresentarão neste dia, suas declarações de bens, que serão transcritas em livro próprio, e depois de exibidos os diplomas, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º – Na ato da posse, será prestado o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO.”

§ 2º – O Vereador que não comparecer à Sessão Solene de instalação da Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, perante a Câmara, salvo motivo justo aceito por ela.

§ 3º – Se o Vereador deixar de tomar posse no prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, será declarado extinto o respectivo mandato pelo Presidente da Câmara.

§ 4º – O Suplente de Vereador tendo prestado compromisso uma vez, fica dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes.

§ 5º – Na Sessão Solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo tempo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Presidente da Câmara, o Prefeito e o Vice-Prefeito e um representante das autoridades presentes.

Art. 6 – Na mesma Sessão de que trata o artigo 4º, será procedida a eleição da Mesa, escolhidos de acordo com o critério de representação proporcional dos partidos políticos presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Na hipótese de não se realizar por algum motivo a eleição, por falta de número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

CAPÍTULO II SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 7 – A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Camalaú – PB, realizar-se-á até o último dia do primeiro biênio da legislatura, em sessão solene, convocada em sessão e registrada em ata, ou com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas), mediante ofício ou edital. (Redação modificada pela Resolução N.º 001/2024, de 08 de novembro de 2024).

Art. 8- A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos dos presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º – A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

§ 2º – O Presidente em exercício fará a apuração dos votos, proclamará os eleitos e em seguida, dará posse à Mesa.

§ 3º – É permitida a reeleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara para o mesmo cargo. (Redação modificada pela Resolução N.º 001/2006, de 28 de abril de 2006).

Art. 9

– Vagando-se qualquer cargo da Mesa Diretora, será procedida eleição para o seu preenchimento na primeira sessão subsequente à verificação da vaga e este completará o mandato.

Art. 10 – A eleição para preenchimento de qualquer vaga na Mesa Diretora, obedecerá o critério estipulado no § 1º, artigo 8º deste Regimento. (Redação modificada pela Resolução N.º 002/2006, de 14 de novembro de 2006).

Art. 11 – Quando, por qualquer motivo, a eleição da Mesa não for concluída no primeiro escrutínio, o Presidente em exercício convocará Sessão Ordinária para o 2º escrutínio e a eleição poderá ser realizada, obedecendo os critérios do artigo 7º.

Art. 12 – Havendo empate na eleição da Mesa Diretora, será considerado eleito o Vereador que obteve maior votação popular.

Parágrafo único – Havendo empate na eleição popular, considerar-se-á eleito, o mais idoso..

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 13 – Os trabalhos da Câmara serão dirigidos por uma Mesa Diretora, eleita bienalmente em 1º de janeiro, constituída de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e a ela compete:

I – dirigir os trabalhos em plenário, sob a orientação da Presidência;

II – propor projetos de lei que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixam os respectivos vencimentos;

III – propor projetos de resolução e de decretos legislativos, dispondo sobre:

a) – licença ao Prefeito para afastamento por mais de 15 (quinze) dias;

b) – julgamento das contas do Prefeito;

c) – criação das Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento;

d) – conceder licença ao Vereador titular por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias;

e) – fazer a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara e alterá-la quando necessário;

f) – suplementar o orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV – elaborar o Orçamento da Câmara e encaminha-lo ao Prefeito até o dia 31 de agosto, a ser incluído na proposta do Município;

V – encaminhar ao Prefeito as Contas da Câmara até o dia 10 (dez) do mês seguinte, os balanços financeiros de suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior;

VI – assinar os projetos aprovados pela Câmara, destinados à promulgação pelo Executivo;

VII – declarar a perda de mandato do Vereador e Prefeito nos casos previstos na Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município;

VIII – encaminhar ao Prefeito, dentro do prazo legal, os pedidos de informações solicitadas.

SEÇÃO IV DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 14 – A renúncia do Vereador na função que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetuará, independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lido na sessão.

Parágrafo único – É sujeito à destituição, o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 15 – O processo de destituição terá inicio por apresentação fundamentada sobre as irregularidades imputadas, lidas em plenário e necessariamente subscritas por um ou mais Vereadores, após ser submetida à deliberação do Plenário.

§ 1º – Aprovada a apresentação, por maioria simples, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem uma Comissão Especial de Inquérito, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para investigar as irregularidades e pronunciar-se pela procedência ou não das acusações.

§ 2º – Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 03 (três) dias, dando-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da defesa por escrito.

§ 3º – Fimdo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, apresentando ou não a defesa, concederá as diligências que entender necessárias, emitindo ao final seu parecer.

§ 4º – O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 5º – O parecer da Comissão, quando concluído pela improcedência da acusação, será apreciado em discussão e votação única, na fase de expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente à sua apresentação em plenário.

§ 6º – O prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, não será interrompido pelo processo obrigatório da Câmara, tendo prosseguimento através de Sessões Extraordinárias convocadas para tal finalidade, até a liberação definitiva do Plenário.

§ 7º – O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

a) – ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) – a remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 8º – Ocorrendo a hipótese da letra "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de 05 (cinco) dias da deliberação do Plenário, parecer que concluir projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 9º – Aprovado o projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação pela presidência ou seu substituto legal.

Art. 16 – O membro ou os membros da Mesa envolvidos em acusações recebidas pelo Plenário será afastado das funções, até o seu definitivo julgamento pela Câmara.

§ 1º – Na hipótese de todos os membros da Mesa estarem envolvidos pelas acusações, a direção dos trabalhos da Câmara caberá ao Vereador mais votado dentre os desimpedidos.

§ 2º – Os denunciados e denunciados são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocados os respectivos suplentes para exercer o direito de voto, para efeito de *quorum*.

§ 3º – Para discutir o Parecer ou Projeto de Resolução da Comissão Especial de Inquérito ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 30 (trinta) minutos, sendo vedada a prorrogação de tempo.



§ 4º – Terão preferência por ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou os acusados.

SEÇÃO V DA PRESIDÊNCIA

Art. 17 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe a função administrativa e diretiva de todas as atividades internas da Casa e compete-lhe privativamente:

I – Quanto às atividades legislativas:

- a) – comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de Sessões Extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) – determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha pareceres das Comissões, ou havendo, quando todos lhe forem contrários;
- c) – não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;
- d) – autorizar o arquivamento de proposições;
- e) – expedir os processos às Comissões e incluí-los em pauta;
- f) – observar os prazos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- g) – nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutivos;
- h) – declarar a perda de função do membro das Comissões, quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento;
- i) – fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, promulgar as Resoluções da Câmara e as Leis que o Prefeito não haja sancionado ou promulgado no prazo legal, bem como os Projetos de Lei cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário.

II – Quanto às Sessões:

- a) – convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e determinações do presente Regimento;
- b) – determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) – fazer a verificação da presença;
- d) – dirigir os trabalhos do Plenário e disciplinar os serviços administrativos da Câmara;
- e) – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- f) – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- g) – designar os Presidentes das Comissões Especiais de Inquérito;
- h) – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tática ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- i) – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos, as Leis por ele promulgadas e as Atas das Sessões;
- j) – declarar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

I) – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

- m) – apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete contábil relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- n) – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força necessária para esse fim;
- o) – prover os cargos do quadro de funcionários da Câmara e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- p) – conceder ou negar a palavra aos Vereadores;
- q) – exercer temporariamente o Poder Executivo do Município, em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou da vacância dos respectivos cargos, conforme preceituia a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município;
- r) – zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, dignidade e consideração de seus membros;
- s) – oferecer projetos, indicações ou requerimentos, na qualidade de Vereador e do Presidente da Mesa e votar;

- t) – tomar parte nas discussões, deixando a Presidência, passando-a ao seu substituto, quando se tratar de matéria que se propuser discutir;
- u) – solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual e reproduzidos na Lei Orgânica do Município, depois de aprovada pela Câmara;
- v) – expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato do Prefeito e declarar a extinção de seus mandatos;
- x) – votar em casos de empate, votações secretas e pela maioria;
- III – Quanto à administração da Câmara:
- a) – nomear, mediante concurso público, exonerar, promover, remover, admitir e demitir funcionários da Câmara, concedendo-lhes férias, licença, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por Lei e promovê-los responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) – contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra Ato da Mesa ou da Presidência;
- c) – proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;
- d) – determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos, quando se tratar de assuntos da própria Câmara, com aprovação da mesma;
- e) – providenciar a expedição de certidões que lhe forem requeridas, relativas e despachos, atos ou fatos constantes de registros ou processos que se encontrarem na Câmara;
- IV – Quanto às relações externas da Câmara:
- a) – conceder audiência pública na Câmara em Plenário pré-fixado;
- b) – encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;
- c) – dar ciência ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade de terem se esgotado os prazos previstos para a apreciação de projetos de Executivo, sem deliberação da Câmara, ou de haverem sido, os mesmos rejeitados na forma regimental.

Art. 18 – Compete ainda ao Presidente:

- I – presidir a Sessão da eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;
- II – executar as deliberações do Plenário;
- III – dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus Atos da Mesa ou da Câmara;
- IV – licenciar-se da Presidência, quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes que por motivos aceitos pela Câmara, não foram empossados no primeiro dia da legislatura;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;
- VII – substituir o Prefeito na falta do Vice-Prefeito, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições nos termos da legislação pertinente.

Art. 19 – Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das unções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato em Plenário.

§ 1º – O Presidente cumprirá a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição do cargo.

§ 2º – O recurso seguirá a tramitação indicada no artigo 16 deste Regimento.

Art. 20 – O Presidente da Câmara ou o seu representante legal, só terá direito a voto:

- a) – nas votações secretas;
- b) – quando houver empate;
- c) – para efeito de quorum, votando na maioria.

Art. 21 – O Presidente estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 22 – O Vereador que estiver na Presidência dos trabalhos, terá sua presença computada para efeito de quorum, para discussão e votação do Plenário, nos casos previstos no artigo 19 deste Regimento.

Art. 23 – O Presidente da Câmara ou substituto, não poderá discutir projeto, indicações, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie.

SEÇÃO VI DO VICE-PRESIDENTE

Art. 24 – Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município.

Art. 25 – Quando o Presidente não se encontrar no recinto à hora regimental do inicio dos trabalhos, o Vice-Presidente substitui-lo-á, cabendo-lhe o lugar logo que desejar assumir a cadeira presidencial a fim de iniciar e continuar os trabalhos.

SEÇÃO VII DOS SECRETÁRIOS

Art. 26 – Compete ao 1º Secretário:

- a) – controlar o registro das presenças e fazer as chamadas dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- b) – ler a Ata da sessão anterior, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Câmara
- c) – fazer a inscrição dos oradores;
- d) – redigir e transcrever as Atas das sessões;
- e) – assinar com o Presidente e o 2º-Secretário os Atos da Mesa;
- f) – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 27 – Compete ao 2º Secretário substituir ao 1º Secretário nas suas ausências, licenças, impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 28 – As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos Vereadores, em caráter permanente ou transitório a proceder estudos, emitir pareceres, realizar investigações e representar o Legislativo.

Art. 29 – As Comissões da Câmara são:

- I – Permanentes, as que subsistem através da I Legislatura
- II – Temporárias, as constituidas com finalidades específicas ou de representação que se extingam com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 30 – Assegurar-se-á nas Comissões, a representação proporcional dos partidos que tiverem assento na Câmara Municipal, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 31 – As Comissões Permanentes são em número de três, composta cada uma de três membros e têm por objetivo, estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e parecer por iniciativa própria, ou indicação do Plenário, Projetos de Lei atinentes à sua especialidade.

Art. 32 – As Comissões Permanentes terão as seguintes denominações:

- I – Justiça e Redação;
- II – Finanças e Orçamentos;
- III – Obras e Serviços Públicos.

Art. 33 – Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu Parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º – É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os quais o Plenário decide requisitar seu pronunciamento.

§ 2º – Concluído a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade de um Projeto, deve o Parecer ir ao Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado o Parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Art. 34 – À Comissão de Justiça e Redação compete especialmente manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) – organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) – contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) – pedidos de licença do Prefeito e dos Vereadores.

Art. 35 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos, emitir Parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I – Proposta orçamentária anual e plurianual;
- II – Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

III – Toda proposição referente à matérula financeira, tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente alterem as despesas do Município, acarretem responsabilidade ao erário público;

IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo público municipal, os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e os subsídios dos Vereadores.

Parágrafo único – As matérias citadas neste artigo, não poderão ser submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o Parecer da Comissão.

Art. 36 – Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos:

I – Emitir Parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;

II – Fiscalizar a execução dos planos de governo;

III – Emitir Parecer sobre processos referentes à educação, ensino e artes, ao Patrimônio Histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.



Art. 37 – A composição das Comissões Permanentes será feita anualmente pela Mesa, nos três primeiros dias do primeiro período legislativo ordinário do ano respetivo, mediante indicação dos partidos políticos representados, observando o critério de proporcionalidade.

Art. 38 – Não havendo a indicação que se refere o artigo anterior, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões por eleição da Câmara, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º – Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para complementar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º – Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º – Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, considerar-se-á eleito, o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º – O mesmo Vereador não pode participar de mais de duas Comissões Permanentes.

Art. 39 – O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, terá substituto nas Comissões Permanentes que pertencer, enquanto estiver substituindo o Presidente da Mesa.

Parágrafo único – As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o restante do mandato ou enquanto durar o impedimento do titular efetivo.

SEÇÃO III DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 40 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os Presidentes e Vice-Presidentes, deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão registradas em livro próprio.

Art. 41 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias;

II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber a matéria destinada à Comissão e destinar-lhe ao relator;

IV – zelar pela observância dos prazos;

V – representar a Comissão nas relações, Mesa e Plenário;

VI – conceder "vista" de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 03 (três) dias para as matérias em regime de tramitação;

VII – solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º – O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator, e terá direito a voto em caso de empate.

§ 2º – Dos atos do Presidente da Comissão Permanente, cabe a qualquer Vereador recurso em Plenário.

Art. 42 – Os Presidentes das Comissões Permanentes, reunir-se-ão sob a presidência do Presidente da Câmara para encaminhar assuntos de interesse comum das Comissões e tomar providências sobre o melhor e mais rápido andamento dos trabalhos.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 43 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente no edifício da Câmara,

10

nos dias e hora previamente fixados.

§ 1º – As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente todos os integrantes da Comissão.

§ 2º – As reuniões ordinárias e extraordinárias, salvo deliberação em contrário pela maioria, serão públicas.

§ 3º – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no mesmo período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara Municipal.

Art. 44 – As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 45 – Toda matéria que for aprovada pelo Plenário da Câmara, sem que haja os devidos pareceres das Comissões Permanentes, serão consideradas sem validade.

Art. 46 – A matéria apreciada por qualquer das Comissões e dela recebendo o seu parecer, esta só deixará de prevalecer com o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, rejeitado em Plenário.

SEÇÃO V DAS AUDIÉNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 47 – Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para emitirem pareceres.

§ 1º – Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da entrada da Secretaria Administrativa, independentemente da leitura no expediente da sessão.

§ 2º – Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão em concordância com os demais membros, emitirá Parecer dentro de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

Art. 48 – Quando se tratar de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de iniciativa popular, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o mesmo procedimento do artigo anterior.

§ 1º – Fim o prazo previsto para a Comissão designada emitir parecer, o Presidente da Câmara de Ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente de Plenário pronunciar-se, designará um relator especial para emitir parecer, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias.

§ 2º – Caso a proposição não seja objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvando ao interessado o direito de recurso.

Art. 49 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu Parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamentos, em último.

§ 1º – O processo sobre o qual deve pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º – Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matérias em conjunto, respeitando o disposto no artigo 37 deste Regimento.

Art. 50 – É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I – sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição em contrário ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

II – sobre a conveniência de despesa, em oposição ao Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos;

11

III – sobre o que não for da sua atribuição específica e apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

SEÇÃO VI DOS PARECERES

Art. 51 – Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre a matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único – O Parecer será escrito e constará de três partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusões do Relator, com sua opinião sobre a aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III – decisão da Comissão com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 52 – Os membros das Comissões emitirão seu julgamento sobre a opinião do Relator, mediante voto.

§ 1º – O relatório só será transformado em Parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º – A simples oposição da assinatura sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do votante à manifestação do Relator.

§ 3º – Para efeito de contagem, os votos emitidos serão ainda considerados como favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrição" ou "pelas conclusões".

§ 4º – Poderá o membro da Comissão manifestar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I – "Pelas Conclusões", quando favorável às conclusões do Relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II – "Aditivo", quando de acordo com as conclusões do Relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – "Contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 5º – O voto do Relator, não acolhido pela maioria da Comissão, será considerado "voto vencido".

Art. 53 – O Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões, ou da Comissão a que for distribuído, será tido como rejeitado.

SEÇÃO VII DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 54 – Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas com o sumário do que durante houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

I – local e hora da reunião;

II – nome dos membros que comparecerem e dos que faltaram sem justificativa;

III – referências aos relatórios lidos e dos debates;

IV – relação de matéria distribuída e do respectivo Relator.

Parágrafo único – Lida e aprovada no início de cada reunião, a Ata da Sessão anterior será assinada pelos membros da Comissão.

Art. 55 – A Secretaria incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação da Ata, deverá protocolar cada uma delas.

SEÇÃO VIII DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

12

Art. 56 – As vagas das Comissões dar-se-ão:

I – por renúncia;

II – por destituição.

§ 1º – A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato definitivo, desde que manifestado por escrito à Presidência da Câmara.

§ 2º – Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam sem justificar a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o período anual de sessões ordinárias.

§ 3º – As faltas às reuniões da Comissão, poderão ser justificadas quando ocorrer justo motivo, ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º – A destituição dar-se-á por simples representação de Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º – O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com líder do partido a pertencer o lugar.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 57 – As Comissões Temporárias são compostas de:

I – Comissões Especiais;

II – Comissões Especiais de Inquérito;

III – Comissões de Representação;

IV – Comissões de Investigação e Processamento.

Art. 58 – Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de relevância, inclusive de participação em Congresso.

§ 1º – As Comissões Especiais são constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, iniciativa da Mesa ou subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º – O Projeto de Resolução a que trata o parágrafo anterior independe de parecer, e terá uma única votação e discussão.

§ 3º – O Projeto de Resolução propondo a constituição da Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

I – a finalidade devidamente fundamentada;

II – o número de membros;

III – o prazo de funcionamento.

§ 4º – Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação partidária.

§ 5º – Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, e o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 6º – Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos no prazo estabelecido, o Presidente da Câmara em ofício, ou qualquer um dos Vereadores que solicitar imediatamente prorrogação de prazo de funcionamento, através do Projeto de Resolução, sujeitos aos mesmos requisitos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º (primeiro e segundo) deste artigo.

Art. 59 – As Comissões Especiais de Inquérito, destinam-se a examinar irregularidades ou fato determinado referente à Administração Municipal.

§ 1º – A proposta de constituição da Comissão Especial de Inquérito, deverá contar no mínimo com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.



§ 2º – Recebida a proposta, a Mesa elaborará Projeto de Resolução, seguindo os critérios dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º, do artigo anterior.

§ 3º – A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito na apuração da responsabilidade referente à administração municipal, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas de conformidade com o artigo 31, § 4º da Lei Orgânica do Município.

Art. 60 – As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º – Os membros da Comissão de representação serão designados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º – As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento aprovado por maioria simples do Plenário.

§ 3º – A Comissão de Representação será presidida por um dos Vereadores escolhidos entre eles, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Art. 61 – Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, e desde que não coincidentes com as desta seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

SEÇÃO X DO PLENÁRIO E DA VOTAÇÃO

Art. 62 – O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, composto pela reunião de Vereadores em pleno exercício, em local e número legal para deliberar.

§ 1º – O local é o recinto próprio.

§ 2º – A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria constituida por Leis ou por este Regimento.

§ 3º – O número é o quorum, determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das sessões ou para as deliberações.

Art. 63 – As deliberações da Câmara, salvo exceções expressas na Lei Orgânica do Município, são tomadas por maiorias dos votos presentes, pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 64 – O Vereador presente à sessão não pode omitir-se de votar, salvo quando tratar-se de matérias de interesse particular ou de parentes consangüíneos ou afim até o terceiro grau, quando não votará.

Parágrafo único – Qualquer Vereador poderá requerer a anulação de votação, quando dela haja participado Vereador impedido, nos termos deste artigo.

SEÇÃO XI DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 65 – A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias e Extraordinárias, considerando-se cada sessão, uma reunião diária.

Parágrafo único – As sessões da Câmara poderão ser prorrogadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, aprovado por maioria absoluta.

Art. 66 – As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou a interesse público relevante e por 1/3 (um terço) de seus membros, marcadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, dando-se ciência a todos os Vereadores, mediante ofício ou edital.

(Redação modificada pela Resolução N.º 002/2006, de 14 de novembro de 2006).

Parágrafo único – Durante as Sessões Extraordinárias, somente poderão ser tratados os assuntos que motivaram a convocação.

Art. 67 – As sessões da Câmara obedecerão os seguintes princípios:

I – deverão ser realizadas, salvo motivo de força maior, em recinto destinado ao seu funcionamento, tornando-se nulas as que se realizarem fora dele;

II – comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto ou por causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, desde que aprovado pela Mesa;

III – quando solene ou comemorativas, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;

IV – só poderão ser abertas com a presença mínima de 1/3 (um terço) do número dos Vereadores, ressalvado o disposto no artigo 7º deste Regimento;

V – serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pelas maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante ou de preservação do decoro parlamentar;

VI – será concedido ao público 20 (vinte) minutos de tempo nas sessões solenes e ordinárias, para que este se pronuncie, apresente sugestões ou reivindicações que trate de assuntos de interesse público;

VI – o cidadão que desejar manifestar seu pensamento à causa pública, terá sua inscrição feita pela Mesa da Câmara e tempo de uso da palavra estipulado pelo Presidente.

VI – o tempo estipulado para cada cidadão, não poderá ser superior a 05 (cinco) minutos e será determinado pelo Presidente da Mesa.

Art. 68 – Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia.

Parágrafo único – A proibição deste artigo não impede a realização de uma outra sessão no mesmo dia.

Art. 69 – O comparecimento dos Vereadores será verificado pelas assinaturas no livro de presença, pela participação dos trabalhos do Plenário e pelas votações.

SEÇÃO XII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 70 – As deliberações da Câmara, salvo os casos previstos neste Regimento, serão tomadas pela maioria de votos presentes, a maioria de seus membros.

§ 1º – Não poderá o Vereador participar de discussão ou deliberação da Câmara quanto aos assuntos de seu interesse pessoal ou do cônjuge, ou de parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive sob pena de nulidade do ato.

§ 2º – Depende de voto favorável de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I – a rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa;

II – a rejeição do voto do Prefeito;

III – o julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 71 – Nas deliberações, o voto será público, excetuado os casos por outra forma, disciplinados neste Regimento.

Parágrafo único – O voto será secreto nos seguintes casos:

I – eleição da Mesa e das Comissões;

II – deliberação sobre as Contas do Prefeito e da Mesa;

III – destituição dos membros da Mesa.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 72 – Os serviços administrativos da Câmara serão executados através de sua Secretaria, a qual incumbe todas as atividades de apoio aos trabalhos do Legislativo.

Art. 73 – Todos os serviços administrativos da Câmara serão criados, modificados ou extintos através de Resolução, bem como a fixação dos vencimentos, criação e extinção de cargos serão estabelecidos em Lei de iniciativa privada da Mesa, obedecendo as Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 74 – Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, apresentar sugestões sobre as mesmas, através de proposições fundamentadas.

Art. 75 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob total responsabilidade da Presidência.

Art. 76 – Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes formas:

I – DA MESA:

a) – Ato numerado e em ordem cronológica nos seguintes casos:

1. Elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração quando necessário;

2. Suplementação das Dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante na Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

3. Outros, definidos em Lei ou Resolução.

II – DA PRESIDÊNCIA:

a) – Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. Regulamentação dos serviços administrativos;

2. Nomeação de Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação;

3. Assunto de caráter financeiro;

4. Designação de substitutos de Comissões;

5. Outros casos que não estejam enquadrados como Portaria;

b) – Portaria, nos seguintes casos:

1. Provimento de vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais de efeitos individuais;

2. Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais internos;

3. Outros casos definidos em Lei ou Resolução.

Art. 77 – As determinações do Presidente aos servidores serão expedidas por meio de instruções, observando o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 78 – A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa pelo Presidente, fornecerá a qualquer município que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos de decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 79 – A Secretaria Administrativa terá os livros e ficha necessários aos seus serviços, e especialmente os de:

I – Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – Declaração de Bens;

III – Atos das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV – Registro de Leis, Decretos, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e Presidência, Portarias e Instruções;

V – Cópia de correspondência oficial;

VI – Protocolo, Registro e Índice das Proposições em andamento e arquivadas;

VII – Licitações e contratos para obras e serviços;

IX – Nomeações de funcionários;

X – Termo de compromisso e posse de funcionários;

XI – Contratos em geral;

XII – Contabilidade e finanças;

XIII – Cadastroamento de bens móveis.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por

funcionário designado para tal fim.

§ 2º – Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 80 – Os Vereadores são agentes políticos, investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, através do voto secreto e direto.

Art. 81 – Compete ao Vereador:

I – participar das discussões e deliberações do Plenário;

II – votar e concorrer aos cargos da Mesa e participar das Comissões para as quais for designado;

III – apresentar proposições que objetivem o interesse coletivo;

IV – usar da palavra em defesa ou oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 82 – São obrigações e deveres do Vereador:

I – comparecer convenientemente trajado às sessões e comportar-se em Plenário com respeito; II – cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado e obedecer às normas deste Regimento;

III – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tenha interesse pessoal na mesma, caso em que estará impedido de votar, sob pena de nulidade da votação se seu voto tiver sido decisivo;

IV – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem-estar dos munícipes, bem como protestar às que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 83 – O Vereador que se exceder no recinto da Câmara será possível ser reprimido pelo Presidente que, conforme a gravidade do caso, tomará as seguintes providências:

I – Advertência pessoal;

II – Advertência em Plenário;

III – Cassação da palavra;

IV – Suspensão da sessão;

V – Proposta de realização de sessão secreta a fim de discutir a respeito, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

Parágrafo único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar auxílio policial.

Art. 84 – O Vereador não pode, desde a posse:

I – Exercer outro cargo eletivo;

II – Residir fora do Município;

III – No âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar emprego ou função, exceto o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

Art. 85 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e vetos, pareceres e discussões em Plenário, não podendo ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável.

Art. 86 – Compete à Presidência da Câmara, tomar todas as providências necessárias à defesa de direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II DA POSSE, LICENÇA E SUBSTITUIÇÃO

Art. 87 – Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 3º.e 4º deste Regimento.

§ 1º – O Vereador que não tomar posse na sessão solene de abertura da legislatura, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias perante o Presidente da Câmara, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara.

§ 2º – A recusa do Vereador eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita de mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado neste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 3º – Verificada a existência da vaga e cumpridas as exigências legais, o Presidente não poderá negar posse ao Vereador.

§ 4º – Comprovado o ato ou fato de extinção do mandato de Vereador, de acordo com o previsto no artigo 29 da Lei Orgânica do Município, o Presidente da Câmara convoca-lo á primeira reunião e fará constar em ata a declaração de vacância do cargo, convocando de imediato o respectivo suplente.

Art. 88 – Somente se convocará suplente nos casos de vaga em virtude morte, renúncia ou investidura em cargo de confiança do Executivo.

Art. 89 – O Vereador poderá licenciar-se nos casos previstos no artigo 29, § 3º, inciso II da Lei Orgânica do Município.

§ 1º – O pedido de licença do Vereador será feito no expediente da sessão, o qual será transformado em Projeto de Resolução, por iniciativa da Comissão de Justiça e Redação, entrando na ordem do dia da sessão seguinte, com preferência sobre qualquer matéria.

§ 2º – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, convocando-se o respectivo suplente.

CAPÍTULO III DOS SUBSÍDIOS

18

Art. 90 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, serão fixados no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, obedecendo os critérios e limites estabelecidos na Lei Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Parágrafo único – No caso de não fixação de que trata este artigo, a nova Câmara fixá-lo-á obedecendo o disposto no artigo 17, §§ 1º-e 2º da Constituição Estadual.

Art. 91 – Não se considera acumulação de cargo, ao Vereador em exercício que receba remuneração de mandato, com proventos da inatividade.

§ 1º – É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação.

§ 2º – Não se inclui na proibição contida neste artigo, o pagamento de diárias ou indenização de despesas de viagem para desempenhar missões a serviço do Município, com autorização da Câmara.

Art. 92 – O Vereador aposentado, nos termos da Lei Complementar n.º 01/90, de 16.09.90, perceberá as vantagens como titular, sendo-lhe proibido receber outra qualquer vantagem pecuniária da mesma fonte de recursos.

Art. 93 – O Vereador que contar com mais de 08 (oito) anos de serviço público, terá direito de requerer os benefícios da Lei complementar n.º 01/90, desde que obedeça às exigências da Lei.

Parágrafo único – O Vereador que contar com mais de 08 (oito) anos de serviço público, poderá comparecer à Câmara Municipal munido de documento comprobatório de seu mandato e requerer aposentadoria proporcional, de acordo com os critérios e limites estabelecidos na Lei Orgânica do Município, Lei Complementar 01/90 e neste Regimento.

CAPÍTULO IV DAS VAGAS

Art. 94 – As vagas da Câmara dar-se-ão:

I – por renúncia;

II – extinção;

III – cassação do mandato.

Parágrafo único – Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar em Ata a declaração da vaga e convocará de imediato o respectivo suplente.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 95 – Será declarado extinto pelo Presidente o mandato do Vereador, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação criminal;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

III – deixar de comparecer sem que esteja licenciado, a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, ou a 03 (três) sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente ou pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente;

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecido em Lei e não se descompatibilizar até a posse, e nos demais casos previstos na legislação, em prazo fixado em Lei ou pela Câmara.

Parágrafo único – O disposto do item III, não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas durante o recesso da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 96 – Líder é o porta-voz de uma representação partidária, é o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º – As representações partidárias deverão indicar à Mesa da Câmara os seus líderes, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do início da legislatura; enquanto isso não acontecer, o Líder de cada bancada será o Vereador mais votado.

§ 2º – Sempre que houver alteração na indicação, deverá ser feito por escrito nova comunicação à Mesa.

§ 3º – Os líderes serão substituídos nas faltas, impedimentos e ausência do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

TÍTULO V DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 97 – As sessões da Câmara, Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, serão públicas, com deliberação da maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 1º de fevereiro a 31 de maio e de 1º de julho a 1º de dezembro, quinzenalmente, às sextas-feiras, às 18 (dezoito) horas, com 02 (duas) horas de duração, podendo ser prorrogada a requerimento do Presidente ou qualquer Vereador, ouvido o Plenário, conforme as datas estabelecidas no calendário das reuniões ordinárias elaborado pela Presidência desta Casa Legislativa, no inicio de cada ano. (Redação modificada pela Resolução N° 001/2019, de 22 de fevereiro de 2019).

§ 2º – Será autorizado pelo Presidente da Mesa, 20 (vinte) minutos no período da sessão, destinado ao público, com inscrição previamente feita pelo interessado, com registro do assunto a ser tratado e tempo determinado para uso da palavra.

§ 3º – Decorrido feriado, as sessões serão transferidas para o primeiro dia útil imediato.

Art. 98 – As sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Prefeito, quando o interesse público o exigir e realizar-se-ão em qualquer dia e hora, inclusive domingos e feriados.

Art. 99 – Com exceção das sessões solenes, as sessões da Câmara terão duração de 02 (duas) horas, podendo ter uma interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do expediente e o início da ordem do dia, quando for o caso, podendo ser prorrogada por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º – O pedido de prorrogação da sessão por parte do Vereador ou deliberação do Presidente, será por tempo determinado e deve constar na Ata, e se destina ao término da discussão e votação de proposições em debate.

§ 2º – Poderão ser feitas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao já concedido.

§ 3º – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia.

§ 4º – As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 5º – Durante as sessões, somente os Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa poderão permanecer no Plenário da Câmara.

§ 6º – A critério do Presidente ou por iniciativa de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, pessoas

20

homenageadas e representantes credenciadas da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 7º – Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de sessão poderão usar da palavra, agradecer ou cumprimentar o Legislativo, conceder entrevistas ou prestar informações solicitadas com autorização da Mesa.

SEÇÃO I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 100 – As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes:

I – Expediente;

II – Ordem do dia;

§ 1º – A Hora do inicio dos trabalhos será verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto, na presença dos Vereadores, e havendo o número de freqüência prevista neste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 2º – A falta de número legal para deliberação, não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna, e não havendo oradores inscritos, nem quorum para votação, as matérias constantes no expediente, inclusive Ata da sessão anterior que não forem votadas, ficarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º – A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, devendo constar em Ata o nome dos ausentes.

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 101 – O Expediente terá a duração mínima de 02 (duas) horas e se destina à aprovação da Ata da sessão anterior, leitura de documentos e apresentação de proposições de Vereadores.

§ 1º – Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário, a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I – expediente recebido do Prefeito;

II – expedientes diversos;

III – expedientes apresentados por Vereadores

§ 2º – Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

a) – Projetos de Lei;

b) – Projetos de Resoluções e Decretos Legislativos;

c) – Requerimentos;

d) – Indicações;

e) – Recursos.

§ 3º – Dos documentos apresentados no expediente, serão fornecidas cópias, solicitadas pelos interessados.

Art. 102 – Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente determinará o tempo restante da hora do expediente ao uso da tribuna, obedecendo a seguinte preferência:

I – discussão de requerimento solicitado, nos termos deste Regimento;

II – discussão de pareceres de Comissões que não se refiram à proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

III – uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição, versando tema livre.

§ 1º – O prazo destinado ao Vereador para discussão de propostas, requerimentos, indicações e pareceres, será improrrogavelmente de 05 (cinco) minutos, e para uso da palavra em tribuna para defesa ou tema livre, será de 10 (dez) minutos, prorrogável, de acordo com solicitação feita pelo orador, três minutos antes de esgotar o seu tempo.

§ 2º – A inscrição para uso da palavra no expediente, em tema livre para Vereadores que não usarem da palavra na sessão, nem cederem seu tempo a outro Vereador, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º – O orador interrompido em seu pronunciamento, terá seu tempo perdido assegurado, ocupando a tribuna em 1º lugar na sessão seguinte para completar o tempo regimental.

§ 4º – As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial de próprio punho, sob fiscalização do 1º Secretário ou seu substituto.

§ 5º – O Vereador inscrito para falar e não se encontrar presente na hora que lhe for concedida a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito, em último lugar na lista organizada.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 103 – Fendo o expediente por ter se esgotado o prazo, ou ainda por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental a que alude o artigo 99, tratar-se-á de matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º – Verificada a presença, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º – Não se verificando o *quorum* regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite máximo de 15 (quinze) minutos ou declarará encerrada a sessão.

§ 3º – Será considerado *quorum* para votação, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 104 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

§ 1º – Das proposições e pareceres registrados como pauta da ordem do dia, a Secretaria fornecerá cópias aos Vereadores, 24 (vinte e quatro) horas antes do inicio da sessão.

§ 2º – Não se aplicam às disposições do parágrafo anterior às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência.

§ 3º – Poderá ser dispensada a leitura de qualquer matéria, desde que seja feito requerimento por qualquer Vereador, aprovado em Plenário.

Art. 105 – A organização da pauta do dia obedecerá à seguinte classificação:

- a) – pedidos feitos pelas Comissões para prorrogação de prazo para exararem pareceres;
- b) – vetos de matérias em regime de urgência;
- c) – projetos de Resolução, Projetos de Decretos Legislativo e Projetos de Lei;
- d) – recursos;
- e) – matérias em discussão;
- f) – matérias em 2ª discussão;
- g) – Requerimentos propostos na sessão anterior.

Parágrafo único – Os projetos com prazo fixo para votação constarão obrigatoriamente na Ordem do Dia das três últimas sessões antes do esgotamento do prazo, independentemente do parecer das Comissões.

Art. 106 – Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará em termos gerais, a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo em seguida, a palavra para explicação pessoal.

22

Art. 107 – A explicação pessoal é destinada à manifestação do Vereador sobre altitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º – A inscrição para falar sobre explicação pessoal obedecerá os mesmos critérios do artigo 101, § 2º deste Regimento.

§ 2º – O Vereador não poderá desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteadado em seu pronunciamento. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá sua palavra cassada.

§ 3º – Em caso de falta de ordem ou disciplina no recinto da Câmara, o Presidente poderá encerrar a sessão, mesmo antes do prazo regimental.

SEÇÃO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 108 – A Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, atendendo a pedido de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, para discutir matérias de interesse público relevante que importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 1º – As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados e nos períodos de recesso.

§ 2º – Na sessão extraordinária, todo o seu tempo será destinado à Ordem do Dia, que constará da leitura, discussão e aprovação da matéria para a qual foi convocada à aprovação da Ata da sessão anterior.

§ 3º – A sessão extraordinária poderá ser declarada aberta com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, porém, não poderá ser realizada, se não estiver presente a maioria absoluta de seus membros para discussão e votação da matéria constante no edital de convocação.

§ 4º – Não havendo quorum para votação, o Presidente determinará a lavratura da Ata com o nome dos faltosos e encerrará a sessão.

§ 5º – A convocação para reuniões extraordinárias, deverá ser feita com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dando-se ciência a todos os Vereadores, mediante ofício com aviso de recebimento ou edital afixado à porta principal do edifício da Câmara ou publicado na imprensa local, se houver. (Redação modificada pela Resolução N.º 002/2006, de 14 de novembro de 2006).

SEÇÃO III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 109 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para fim específico ou para posse e instalação de legislatura, ou ainda, solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, não havendo expediente nem ordem do dia, sendo dispensada leitura de Ata e verificação de presença, exceto as sessões de instalação e posse de Legislatura.

§ 2º – Nas sessões solenes, será elaborado previamente e divulgado o programa a ser obedecido, podendo usar da palavra autoridades homenageadas e representantes de classes e entidades ou instituições regularmente constituídas, sempre a critério do Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 110 – A Câmara realizará sessões secretas por deliberação da maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros, quando ocorrer relevante motivo de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º – Deliberada a realização da sessão secreta, o Presidente determinará a retirada do recinto, dos assistentes, funcionários da Câmara e representantes da imprensa falada ou escrita.

§ 2º – A Ata será lavrada pelo Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, em seguida será lacerada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa, e só será reaberta para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 3º – O Vereador que participar do debate, redigirá seu discurso por escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

CAPÍTULO II DAS ATAS

Art. 111 – De cada sessão da Câmara, será lavrada Ata dos trabalhos contendo assuntos tratados e submetidos a Plenário, com discriminação da matéria apreciada e com declaração de voto.

§ 1º – A Ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, 30 (trinta) minutos antes do início da sessão, para verificação. Ao iniciar a sessão, o Presidente colocará a Ata em discussão, e não havendo retificação ou impugnação, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 2º – A retificação ou impugnação de uma Ata será feita a Requerimento de um Vereador, aprovado em Plenário por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 3º – Impugnada ou retificada a Ata, será lavrada em Ata da sessão em que ocorreu a sua votação.

§ 4º – A Ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, antes de encerrar a sessão.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 112 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º – As proposições poderão consistir em:

- a) – Projeto de Lei;
- b) – Projetos de Resolução e de Decretos Legislativos;
- c) – Indicações e Requerimentos;
- d) – Substitutivos, Emendas ou Subemendas;
- e) – Pareceres e Recursos.

§ 2º – Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos;

Art. 113 – A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição, desde que:

- I – verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II – aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento legal, não se faça acompanhar de esclarecimento explícito no texto;

III – seja inconstitucional, ilegal ou antiregimental;

IV – delegue a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;

V – seja apresentado por Vereador ausente à sessão.

Parágrafo único – A proposição encaminhada à Mesa, será apreciada e encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, para o seu parecer, e em seguida incluída na Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 114 – Os processos serão organizados pela Secretaria Executiva da Câmara, não permitido extravio ou retenção individual de processos por iniciativa própria, por parte da Secretaria ou de algum Vereador.

Art. 115 – As proposições terão os seguintes regimes:

- I – Urgência;
- II – Prioridade;
- III – Ordinária.

Art. 116 – A Urgência dispensa as exigências regimentais, observadas as seguintes normas e condições:

I – concedida a Urgência em proposição que não conte com Parecer da Comissão, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos líderes, três membros correspondentes com funções indicadas para emitirem o seu Parecer;

II – na impossibilidade de manifestação da Comissão, o Presidente consultará o Plenário para a sustentação da Urgência ou votação da matéria, apresentando justificativa;

III – a Urgência de uma proposição dependerá da apresentação de Requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário, se acompanhado da necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) – pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) – por Comissão em assuntos especiais;
- c) – por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes.

IV – São consideradas Proposições de Urgência, os casos que resulte em grave prejuízo à coletividade ou leve a perda de oportunidade ou aplicação em cumprimento da Lei.

Art. 117 – Em regime de Prioridade, tramitarão as proposições que versem sobre:

I – licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;

III – vetos parciais e totais;

IV – Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

V – distribuição de componentes da Mesa;

VI – Projetos de Resolução e Decretos Legislativos de iniciativa da Mesa ou de Comissões;

VII – orçamento anual e orçamento plurianual de investimentos.

Art. 118 – Regime Ordinário, trata de tramitação da proposição que não esteja sujeita aos regimes de que tratam os artigos anteriores.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 119 – A iniciativa das leis municipais cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara ou ao Prefeito.

§ 1º – É da exclusiva competência do Prefeito, a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira, inclusive Proposta Orçamentária, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos, diminuam a receita ou disponham sobre Regimento Jurídico dos Servidores.

§ 2º – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que:

I – autorizem aberturas de créditos suplementares ou especiais através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

II – criem, alterem ou extinguam cargos dos serviços da Câmara e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos.

§ 3º – Nos projetos cuja competência do Prefeito, não será admitida emenda de que decorra aumento de despesa global de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que verse a modificação do montante da natureza do projeto.

§ 4º – Os Projetos de Lei que criam ou alteram cargos nos serviços da Câmara, serão votados e aprovados por maioria absoluta dos Vereadores presentes.



Art. 120 – Os Projetos de Lei ou de Resolução deverão ser acompanhados de justificativa lida pelo Secretário, na hora do expediente e encaminhada às Comissões, que por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo único – Dado o Parecer da Comissão de Justiça e Redação, os Projetos serão encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, para ser discutido e votado pelo Plenário.

Art. 121 – Os Projetos de Lei enviados à Câmara pelo Prefeito, deverão ser apreciados dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º – Se o Prefeito considerar urgente a matéria, poderá pedir que a apreciação se faça em 15 (quinze) dias.

§ 2º – A fixação do prazo deverá ser expressa, considerando-se a data do recebimento como termo inicial. Esgotando-se este, sem deliberação do Plenário, os Projetos serão tidos como aprovados.

§ 3º – Aprovados os Projetos de Lei, o Presidente da Câmara, enviá-lo-á ao Prefeito, que terá 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento, para sancioná-lo.

§ 4º – Decorrido o decênio, o silêncio do Prefeito importará em sanção, cabendo portanto ao Presidente a promulgação da Lei.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 122 – Indicação é a Proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

§ 1º – As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º – No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo Parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV OS REQUERIMENTOS

Art. 123 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito pelo Vereador ou Comissão, dirigido ao Presidente da Câmara, sobre qualquer assunto.

Parágrafo único – Quanto à competência de decisão sobre Requerimento, são de duas espécies:

- a) – sujeitos a despacho do Presidente;
- b) – sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 124 – São Requerimentos verbais os que solicitam:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – posse de Vereador ou Suplente;
- IV – leitura de qualquer material para conhecimento do Plenário;
- V – observância de disposição regimental;
- VI – retirada, pelo autor, de qualquer Requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII – retirada, pelo autor, da proposição com Parecer da Comissão, ainda não submetida ao Plenário;

VIII – informações sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;

IX – preenchimento de lugar nas Comissões;

X – Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

26

- XI – justificativa de voto;
- XII – vistas de processos;

Art. 125 – Serão escritos os Requerimentos de:

- I – renúncia;
- II – audiência em Comissão, quando o pedido for apresentado por outrem;
- III – juntada ou retirada de documentos;
- IV – informações, em caráter oficial, sobre assuntos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- V – votos de pesar por falecimento.

Art. 126 – A Presidência é soberana na decisão sobre os Requerimentos, salvo para os casos em que o próprio Regimento torna obrigatória a sua ausência.

Art. 127 – É da exclusive competência do Plenário, os Requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação de sessão, de acordo com o previsto neste Regimento;
- II – destaque de matéria para votação;
- III – votação para determinado processo;
- IV – encerramento de discussão, de acordo com o previsto neste Regimento;
- V – votos de louvor ou congratulações;
- VI – audiência de comissão para destaque de assuntos em pauta;
- VII – retirada de proposições já submetidas à discussão do Plenário;
- VIII – informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- IX – informações solicitadas ao Prefeito;
- X – convocações ao Prefeito ou aos seus auxiliares para prestarem informações em Plenário.

§ 1º – Os Requerimentos a que se referem este artigo, devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados ao expediente da sessão seguinte.

§ 2º – Os Requerimentos de urgência serão discutidos e votados na mesma sessão, cabendo aos líderes partidários, 05 (cinco) minutos pra fazerem justificativa da urgência.

§ 3º – Os Requerimentos que solicitem vistas ou adiantamento de processos, constantes ou não na pauta do dia, serão formulados por prazo certo e por dias corridos.

§ 4º – Excluindo-se os Requerimentos citados no artigo 129, os demais poderão ser apresentados na Ordem do Dia, desde que se refiram a assuntos já em discussão.

Art. 128 – Os Requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados às Comissões pelo Presidente da Câmara.

§ 1º – Dado o Parecer das Comissões e encaminhado à Pauta do Dia, será dado ciente ao interessado da data e hora da sessão em que o processo será apreciado pelo Plenário.

§ 2º – Se o Requerimento tratar de assuntos estranhos à competência da Câmara, cabe ao Presidente indeferir-lo ou arquivá-lo, fazendo ciente ao interessado.

CAPÍTULO V DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Art. 129 – Substitutivo é um Projeto apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir um termo já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único – Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 130 – Emenda é a proposição apresentada a um dispositivo de Projeto de Lei ou Resolução para completar o seu sentido ou alterar-lhe o objetivo.

Art. 131 – As Emendas podem ser:

- a) – Supressivas;
- b) – Substitutivas;
- c) – Aditivas; e
- d) – Modificativas.

§ 1º – Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo de um Projeto.

§ 2º – Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de um artigo, parágrafo, inciso ou alínea de um Projeto.

§ 3º – Emenda Aditiva é a que deve acrescentar aos termos do artigo, algo considerado necessário para completar o seu sentido ou atingir o objetivo desejado.

§ 4º – Emenda Modificativa é a que se refere apenas à modificação da redação de um artigo, parágrafo, inciso ou alínea, sem alterar-lhe a substância.

Art. 132 – A Emenda apresentada a outra Emenda, denomina-se Subemenda.

Art. 133 – Não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que não tenham relação com a matéria da proposição principal.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 134 – Os recursos requeridos contra atos do Presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ocorrência por simples petição a ela dirigida.

§ 1º – O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução, dentro de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento.

§ 2º – Apresentado o Parecer da Comissão, acompanhado do Projeto de Resolução, acolhendo ou negando o recurso solicitado, será o mesmo incluído na Pauta do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar e será submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º – Aprovado o recurso, o Presidente deverá cumprir fielmente a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

CAPÍTULO VII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 135 – O autor poderá em qualquer fase, solicitar a retirada de sua proposição.

§ 1º – Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º – Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, cabe ao próprio autor decidir.

§ 3º – As proposições apresentadas em uma legislatura, sem o Parecer da Comissão, não poderão ser discutida e votada na seguinte.

§ 4º – Qualquer Vereador, mediante Requerimento dirigido ao Presidente, poderá solicitar o desarquivamento de Projetos e o reinício de sua tramitação, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

TÍTULO VII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DAS DISCUSSÕES

Art. 136 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

28

§ 1º – Os Projetos de Lei, de Resoluções e de Decretos Legislativos, passarão obrigatoriamente por três discussões:

- a) – na primeira discussão debater-se-á separadamente, artigo por artigo, no qual será permitido apresentação de Emendas, Subemendas e Substitutivos;
- b) – na segunda fase, a Comissão ou o autor apresenta o Projeto com as Emendas, e caso haja novas emendas em um outro artigo, o Plenário deliberará sobre sua suspensão, para enviar à Comissão Permanente;

§ 2º – Se o Plenário decidir pelo prosseguimento da discussão, não haverá emendas nesta segunda fase;

§ 3º – As Emendas rejeitadas pelo Plenário na primeira discussão, não poderão ser apresentadas na segunda;

§ 4º – Se o Projeto for discutido e aprovado na segunda fase, será encaminhada à Comissão Permanente para ser dirigido novamente conforme e aprovado.

§ 5º – Os Requerimentos, indicações, recursos contra atos do Presidente, Projetos de Resolução propostos por Comissão de Inquérito, terão apenas uma discussão, e em seguida será posto em votação.

§ 6º – Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 137 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cabendo aos Vereadores cumprir as determinações regimentais, só podendo falar:

- I – para apresentar retificações ou impugnação da Ata;
- II – quando inscrito no expediente na forma regimental;
- III – para discutir material em debate;
- IV – para apartear na forma regimental;
- V – para apresentar questão de ordem da observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI – para justificar urgência de Requerimento;
- VII – para justificar o seu voto;
- VIII – para explicação pessoal;
- IX – para apresentar Requerimento.

Art. 138 – O Presidente poderá, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, solicitar a interrupção do seu discurso nos seguintes casos:

- a) – para leitura de Requerimento de urgência;
- b) – para comunicação importante à Câmara;
- c) – para recepção de visitantes;
- d) – para votação de Requerimento de prorrogação de sessão;
- e) – para pedir a palavra por esgotamento de prazo;
- f) – para questão de ordem regimental.

Parágrafo único – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concederá-a à seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição em pauta;
- II – ao Relator;
- III – ao autor da Emenda.

SEÇÃO II DOS APARTES

Art. 139 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º – O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de três minutos;

§ 2º – Não será permitido apartes sucessivos sem plena licença do orador.



§ 3º – Não será permitido aparte:
 I – à palavra do Presidente;
 II – às expressões paralelas e de um orador;
 III – ao orador que fala “pela ordem” em expiação pessoal.
 § 4º – Quando o orador negar direito de ser aparteado, não será permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 140 – Os prazos para o uso da palavra são os seguintes:
 I – 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
 II – 10 (dez) minutos para falar na tribuna, durante o expediente, em tema livre;
 III – na discussão de proposições:
 a) Veto: 30 (trinta) minutos, com apartes;
 b) 15 (quinze) minutos, com apartes em Parecer de redação final ou reabertura de discussão;
 c) 30 (trinta) minutos, com apartes para Projetos;
 d) 15 (quinze) minutos, com apartes para Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de Projeto;
 e) 15 (quinze) minutos, com apartes para Parecer do Tribunal de Contas do Estado, sobre as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
 f) 15 (quinze) minutos, em processo de destituição dos membros da Mesa da Câmara, e 60 (sessenta) minutos, para o Relator ou para cada denunciado, com aparte;
 g) – em processo de cassação de mandato de Vereador e Prefeito, será concedido 15 (quinze) minutos, sem apartes, para cada Vereador, e 120 (cento e vinte) minutos, para o denunciado, com apartes;
 h) – 10 (dez) minutos com aparte, para Requerimentos;
 i) – 10 (dez) minutos, com apartes em Parecer de Comissão;
 j) – 30 (trinta) minutos, tanto na primeira como na segunda discussão de Orçamento Municipal (anual e plurianual);
 IV – em assuntos não discutíveis, como:
 a) – expiação pessoal, 15 (quinze) minutos, com apartes;
 b) – encaminhamento de votação, 05 (cinco) minutos;
 c) – declaração de voto, 05 (cinco) minutos, sem apartes;
 d) – solicitação de ordem no recinto, 05 (cinco) minutos, sem apartes.

Parágrafo único – Na discussão de matéria constante da Ordem do Dia, o tempo da sessão será dividido com reserva de tempo para cada orador.

SEÇÃO IV DO ADIAMENTO

Art. 141 – o adiamento de qualquer proposição em discussão, está sujeito à deliberação do Plenário e só poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, se a matéria constar como pauta.

Parágrafo único – Apresentado dois ou mais Requerimentos de adiamento de proposições, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

SEÇÃO V DA VISTA

Art. 142 – O pedido de vistas de qualquer proporção poderá ser requerido pelo Vereador, deliberado em Plenário com votação da maioria absoluta dos votos presentes.

30

Parágrafo único – O prazo máximo para concessão de vistas será de 03 (três) dias consecutivos.

SEÇÃO VI DO ENCERRAMENTO

Art. 143 – O encerramento da discussão de uma proposição dar-se-á:
 I – pela ausência dos oradores;
 II – pelo decorso de prazo regimental;
 III – por Requerimento aprovado pelo Presidente;
 IV – quando já tenham falado pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I DAS VOTAÇÕES

Art. 144 – Votação é o ato complementar da discussão, através da qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

Parágrafo único – A vontade é a aprovação da matéria constante na Ordem do dia, somente podendo ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 145 – Depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alterações das seguintes normas:
 I – Regimento Interno da Câmara;
 II – Código de Obras;
 III – Estatuto dos Servidores Municipais;
 IV – Código Tributário do Município;
 V – Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, quando necessário.

Art. 146 – Depende do voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as deliberações sobre:

I – autorização para outorga e concessão de serviços públicos;
 II – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo por doação sem encargos;
 III – autorização para outorga de direito real de uso de bens imóveis do Município;
 IV – alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
 V – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara;
 VI – concessão de títulos de cidadão honorário e quaisquer outras honrarias;

Art. 147 – O voto será obrigatoriamente público nos seguintes casos:
 I – deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
 II – julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
 III – apreciação de votos.

Art. 148 – O Presidente da Câmara só terá de votar nos seguintes casos:
 I – eleição da Mesa;
 II – quando houver empate;
 III – nas matérias indicadas na Lei Orgânica do Município;
 IV – para completar a maioria em proposição exigida por Lei.

SEÇÃO II

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 149 – Os processos de votação são três:

- I – simbólico;
- II – nominal;
- III – secreto.

§ 1º – O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis contrários apurados em Plenário.

§ 2º – Quando o Presidente submete qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo em permanecerem sentados e os contrários a se levantarem, procedendo-se a contagem e proclamação do resultado.

§ 3º – A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Presidente, devendo o Vereador responder “sim” ou “não” conforme forem favoráveis ou contrários à proposição, e em seguida, conta-se os votos e proclama-se o resultado.

§ 4º – A votação deve ser feita logo após o encerramento da discussão, salvo por falta de número.

Art. 150 – Destaque é o Direito que tem o Vereador de solicitar do Presidente a separação de um texto de uma proposição para apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único – O pedido de destaque de proposição, será concedido de acordo com a maioria simples dos Vereadores presentes à sessão.

CAPÍTULO III DA QUESTÃO DA ORDEM

Art. 151 – Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário e cabe ao Presidente resolvê-la soberanamente, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único – O Vereador prejudicado com uma decisão do Presidente, tem o direito de encaminhar recurso à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário na forma regimental.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 152 – Terminada a fase final da votação, será o Projeto com as Emendas aprovadas, enviados à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração final de acordo com a deliberação do Plenário.

Parágrafo único – Havendo incoerência, contradição ou incorreção da redação, ou ainda, alteração de textos, poderá ser apresentada Emenda Modificativa que não altere a substância original do aprovado.

TÍTULO VIII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO

Art. 153 – O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício subsequente, será enviado pelo Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano.

Parágrafo único – Até o dia 30 (trinta) de novembro, a Câmara deverá devolver o Projeto originário do Executivo para sanção. *(Redação modificada pela Resolução N° 002/2006, de 14 de novembro de 2006.)*

32

Art. 154 – A Comissão de Finanças e Orçamentos terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir Parecer sobre a proposta orçamentária.

Parágrafo único – Emitido o Parecer, será o mesmo distribuído em cópias para os Vereadores, entrando o Projeto para a Ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 155 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual, somente poderá receber emendas na Comissão de Finanças e Orçamentos, sendo final o pronunciamento desta, salvo solicitação em Plenário de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, caso não tenha havido emendas por parte da Comissão.

Parágrafo único – Caso o Projeto receba emendas por parte de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, este voltará à Comissão de Finanças e Orçamentos, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para colocá-lo na devida forma.

Art. 156 – O prazo para discussão de Projeto de Lei Orçamentária, obedecerá o disposto no artigo 140, alínea “j” deste Regimento

Art. 157 – A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas até 30 (trinta) de novembro.

Art. 158 – As sessões realizadas para discussão de orçamento, terão a Ordem do Dia, exclusivamente reservada a esta matéria, com 30 (trinta) minutos para cada Vereador.

Art. 159 – Terão preferência na discussão o autor da Emenda e o Relator da Comissão de Finanças e Orçamentos.

Art. 160 – O Orçamento Plurianual de Investimentos que abrangerá, no mínimo, o período de 03 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Art. 161 – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, propondo modificação no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto este não estiver com a votação concluída.

CAPÍTULO II DA TOMADA DE CONTA DO PREFEITO E DA MESA

Art. 162 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle, externo e interno.

§ 1º – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º – O controle interno será exercido pelo Poder Executivo, compreendendo todos os atos de fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, de forma a assegurar a boa aplicação do dinheiro público.

Art. 163 – O Tribunal de Contas do Estado, emitirá Parecer prévio sobre todas as contas do Prefeito e da Câmara, enviados conjuntamente até 30 (trinta) de março do exercício seguinte.

§ 1º – Recebendo o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Câmara terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento, e somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o Parecer do Tribunal.

§ 2º – Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem deliberação, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal.

Art. 164 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao Parecer do Tribunal de Contas, o Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.



Parágrafo único – A Mesa comunicará a ocorrência ao Tribunal de Contas do Estado, e se rejeitadas as Contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Pùblico para os devidos fins.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO DA PROMULGAÇÃO, VETO E SANÇAO

Art. 165 – Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara enviá-lo-á ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do seu recebimento.

§ 1º – Se o Prefeito julgar o Projeto no Todo, ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, velá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º – Decorrido o decênio, o silêncio do Prefeito importará na sanção, cabendo ao Presidente da Câmara, a imediata promulgação.

§ 3º – As razões do veto serão publicadas integralmente no Diário Oficial do Município, quando houver, ou em edital afixado em lugar público, comunicado ao Presidente da Câmara.

§ 4º – Devolvido o Projeto velado à Câmara, será ele submetido à discussão única, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, ou da reabertura dos trabalhos legislativos, considerando-se a matéria aprovada, se obtiver o voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, sendo então enviado ao Prefeito como Lei, para promulgação.

§ 5º – Se o Prefeito não promulgar a Lei dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara o fará.

§ 6º – Será tido como aceito o voto, quando decorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem manifestação da Câmara.

Art. 166 – As leis aprovadas antes de serem remetidas ao Prefeito, terão suas originais registradas em livro próprio e arquivadas na Secretaria da Câmara, com assinatura dos membros da Mesa.

Parágrafo único – Os membros da Mesa não poderão, sob pena de destituição, recusar-se a assinar os originais de que trata este artigo.

Art. 167 – Será tido como *rejeitado* o Projeto de Lei que receber parecer contrário de todas as Comissões, e só poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma legislatura, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO X

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO E VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 168 – A fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, será feita através de Decreto Legislativo na forma estabelecida pelo D.O.M., para vigorar na legislatura seguinte.

Parágrafo único – A verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara será fixada pela Câmara, juntamente com os seus subsídios.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 169 – A licença do Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação por escrito, nos seguintes termos:

Parágrafo único – A licença será concedida ao Prefeito, nos seguintes termos: 34

I – para ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, em casos de:

- a) – doença devidamente comprovada;
- b) – a serviço ou em missão temporária na representação do Município;
- c) – para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração.

Art. 170 – Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES

Art. 171 – Compete a qualquer Vereador solicitar do Prefeito, através de Requerimento, informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS

Art. 172 – São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em Lei Federal.

TÍTULO XI DA POLÍTICA INTERNA

Art. 173 – O policiamento no recinto da Câmara compete previamente à Presidência, e será feito normalmente por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 174 – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, podendo ser retirado deste por determinação do Presidente, por medidas julgadas necessárias

TÍTULO XII

CAPÍTULO I DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 175 – Os Projetos de Códigos serão elaborados de modo orgânico e sistemático, e depois apresentados em Plenário com distribuição de cópias a cada Vereador e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º – Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, Emendas a respeito.

§ 2º – A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir Parecer sobre as Emendas e concluir o Projeto e encaminhá-lo à pauta da Ordem do Dia.

Art. 176 – O Projeto será discutido e votado por capítulos, salvo Requerimento de Destaque, aprovado pelo Plenário.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 177 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito e a cada um dos Vereadores.

Art. 178 – Este Regimento somente poderá ser alterado, reformado ou substituído com o voto mínimo da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II – dos membros da Mesa da Câmara;
- III – de qualquer Comissão da Câmara.

Art. 179 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Camalaú – PB, em 12 de outubro de 1991.

JOSÉ ARISTÓTELES SOUSA
Presidente

JOSÉ MARIANO FILHO
1º Secretário

AUDENICE CHAVES SOUSA
2º Secretário



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ ESTADO DA PARAÍBA



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ ESTADO DA PARAÍBA

**LEI ORGÂNICA DO MUNICIPAL
CAMALAÚ – PARAÍBA**

SUMÁRIO

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (Art. 1 e 2)	7
TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (Art. 3 a 6)	7
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 7 a 9)	8
CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL (Art. 10)	8
TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS (Art. 11 e 12)	9
CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (Art. 13)	9
CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA SEÇÃO I (Art. 14)	10
CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES (Art. 15)	11
CAPÍTULO V DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL (Art. 16 a 18)	12
SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (Art. 19 a 29)	13
SEÇÃO III DAS REUNIÕES (Art. 30)	17
SESSÃO IV DAS COMISSÕES (Art. 31)	17
SECAO V DA REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA (Art. 32 e 33)	18
SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL (Art. 34)	18
SUBSEÇÃO II DAS EMendas À LEI ORGÂNICA (Art. 35)	18

3

SUBSEÇÃO III DAS LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES (Art. 36 a 48)	19
SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (Art. 49 a 51)	21
SUBSEÇÃO IV DO CONTROLE INTRENO INTEGRADO (Art. 52)	23
SUBSEÇÃO V DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS (Art. 53 a 55)	22
CAPÍTULO VI DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PODER EXECUTIVO E DO VICE-PREFEITO (Art. 56 a 64)	23
SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (Art. 65 e 66)	25
SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO (Art. 67 a 71)	26
SECAO IV AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL (Art. 72 a 74)	27
TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 75 a 78)	28
CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS (Art. 79)	31
CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS (Art. 80 a 88)	32
CAPÍTULO IV DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO (Art. 89)	34
CAPÍTULO V DO RESSARCIMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Art. 90 e 91)	34
CAPÍTULO VI DOS BENS PATRIMONIAIS (Art. 92 a 100)	34
CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (Art. 101 a 110)	35
TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS (Art. 111 a 116)	37
CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 117 e 118)	39

4

SEÇÃO II DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTARIOS (Art. 119)	39
SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA (Art. 120 a 122)	40
TÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 123 a 128)	40
SEÇÃO II DA COOPERACAO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (Art. 129 e 130)	41
CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA SEÇÃO I DA POLÍTICA ECONÔMICA (Art. 131 a 138)	42
SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE (Art. 139 a 154)	44
SEÇÃO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA (Art. 155 a 157)	46
SEÇÃO IV DO TURISMO (Art. 158 e 159)	46
CAPÍTULO III DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO (Art. 160 a 168)	47
SEÇÃO II DA CULTURA (Art. 169 a 173)	48
SEÇÃO III DO ESPORTE E DO LAZER (Art. 174 a 179)	49
SEÇÃO IV DA SAÚDE (Art. 180 a 188)	50
SEÇÃO V DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (Art. 189 e 190)	52
SEÇÃO VI DA FAMÍLIA (Art. 191 a 193)	52
TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS (Art. 194 a 205)	53
ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Art. 1º a 16º)	55

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
CAMALAÚ - PARAÍBA**

5

2021

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ, ESTADO DA PARAÍBA, guiada pelos princípios constitucionais da República e do Estado Brasileiro, com o objetivo de instituir a autonomia jurídica para desenvolver uma democracia social participativa, assegurando o respeito, a liberdade e a justiça, bem como o progresso social, econômico e cultural do Município de Camalaú, imbuída dos seus legítimos Poderes Constituintes e invocando a Proteção de Deus, Decreta e Promulga a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ.

6



TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º – O Município de Camalaú, criado pela Lei Estadual nº 2.617, em 12 de dezembro de 1961, e instalado em 19 de março de 1962, com autonomia política de direito público interno, parte integrante do Estado da Paraíba e da República Federativa do Brasil, reger-se-á pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º – Constitui objetivos fundamentais do Município de Camalaú:

- I – construir uma sociedade livre, justa, solidária e participativa;
- II – promover o desenvolvimento de todos os segmentos econômicos e sociais;
- III – erradicar a pobreza, o atraso cultural e a marginalização em todos os aspectos, reduzindo as desigualdades e evitando os privilégios;
- IV – promover o bem-estar de todos sem distinção, assegurando o progresso social, econômico e cultural do Município.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 3º – O Município assegura através dos seus órgãos e autoridades, dentro do seu território e nos limites de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais constantes nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Exercício da Soberania Popular se dá na forma desta Lei Orgânica, através de:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular no processo legislativo;
- IV – fiscalização sobre a administração pública.

Art. 4º – Todos têm direito de requerer e obter qualquer informação sobre projetos e atividades do Poder Público, salvo os casos expressos nesta Lei, respondendo por crime de responsabilidade a autoridade que se recusar a prestar qualquer informação requerida ou prestar informações falsas.

Parágrafo único – É direito de qualquer órgão ou entidade pública, empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, por atos lesivos aos direitos dos usuários cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções sob pena de responsabilidade.

Art. 5º – Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de pleitear com órgão Municipal, Estadual ou Federal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 6º – Todos os cidadãos, indiscriminadamente, têm direitos aos benefícios prestados pelos órgãos municipais, salvo os que tiverem destinação específica, legalmente determinada, tendo prioridade, em todos os casos, as pessoas carentes.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

7

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º – O Município de Camalaú, organiza-se e reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, observadas as normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 8º – A organização e o funcionamento do Município dependerão das autoridades que exercem as Funções Legislativas, Executivas e Judicícias do Poder, de forma independente e harmônica, entre si, cada qual nos limites de sua competência.

§ 1º – A Função Legislativa do Poder Municipal é exercida pelos Vereadores, representantes do povo, eleitos na forma da Lei.

§ 2º – A Função Executiva do Poder Municipal é exercida pelo Prefeito, pelo Vice-Prefeito e pelas autoridades que lhes são subordinadas.

§ 3º – A Função Judicária do Poder, no âmbito do Município, é exercida pelo Juiz de Direito da Comarca, da qual Camalaú é termo, bem como pelos Tribunais a os quais se acha subordinado.

§ 4º – Os Poderes Públicos promoverão as condições para o progresso e o bem-estar econômico e social de todos os municípios.

Art. 9º – São símbolos do Município: a Bandeira Municipal, criada pela Lei Municipal nº 102/71, o Hino Municipal, criado pela Lei Municipal nº 103/71; e as Armas Municipais ou o Brasão Municipal, representativos de sua cultura histórica, criado pela Lei nº 80/90.

Parágrafo único – Lei Ordinária disporá sobre a apresentação e o uso dos símbolos municipais.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

Art. 10 – O Município de Camalaú – sediado na Região Imediata de Monteiro (na anterior microrregião do Cariri Ocidental localizada na antiga região dos Cariris Velhos) que faz parte da Região Geográfica Intermediária de Campina Grande (antiga mesorregião da Borborema), no Estado da Paraíba – é formado pelo distrito de Camalaú (sede) e pelo distrito de Pindurão.

§ 1º – O Município limita-se, ao Norte, com os Municípios de Sumé e Congo; ao Sul, com os Municípios de São Sebastião do Umaribeiro e São João do Tigre; ao Leste, com o Município de Jatáubá (Pernambuco); e ao Oeste, com o Município de Monteiro.

§ 2º – A cidade de Camalaú está localizada no Distrito Sede, enquanto o Povoado localiza-se no Distrito de Pindurão.

§ 3º – Lei Complementar disporá sobre os limites do Município; denominação e localização de todas as comunidades rurais e outros aspectos geográficos e geológicos de interesse; criação de outros possíveis distritos e povoados; bem como sobre as divisões e subdivisões das comunidades urbanas.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

8

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 11 – O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e pelo Gabinete do Prefeito, com funções executivas, sempre que possível com a colaboração do Conselho Consultivo de Desenvolvimento Municipal.

§ 1º – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, e os chamados poderes são apenas funções ou formas de manifestação do poder originário.

§ 2º – O Conselho Consultivo de Desenvolvimento Municipal é a instância de discussão e elaboração de políticas municipais, voltadas para o interesse dos habitantes, sendo formado por entidades legalmente constituídas no Município, e terá as atribuições consultivas de opinar e fiscalizar, funcionando em comum acordo com as Funções Legislativas e as Funções Executivas do Poder, como está previsto no artigo 198 da presente Lei.

§ 3º – É assegurada a participação no Conselho Consultivo de Desenvolvimento Municipal e nos Conselhos Municipais que o integram, de todas as associações sem fins lucrativos legalmente constituídas no Município, desde que devidamente cadastradas como regulares na Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, sob pena de tornarem-se ineficazes os atos por ele realizados.

§ 4º – Lei ordinária específica tratará da organização e do funcionamento do Conselho Consultivo de Desenvolvimento Municipal e dos demais Conselhos Municipais, bem como da regularização das associações que os integram.

Art. 12 – As Funções Legislativas e Executivas do Poder serão exercidas de forma independente e harmônica, entre si, e, salvo exceções previstas nesta Lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar a quem for investido na função de um deles, atribuições do outro.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 13 – Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse, respeitando as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual;
- II – suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observadas as Leis Federal e Estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluindo transporte coletivo;
- VI – manter, com a cooperação técnica-financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-Escolar, de Ensino Fundamental, bem com os relativos à Educação Básica;
- VII – prestar, com a cooperação técnica-financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII – promover adequadamente ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

9

- X – elaborar o Estatuto dos Servidores Municipais observando os princípios da Constituição Federal e Estadual e demais Leis correlatas;
- XI – constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme as normas legais podendo firmar convênios com Polícia Militar do Estado para atendimento deste inciso;
- XII – firmar convênios, contratos, acordos, ajustes e outros congêneres;
- XIII – estabelecer e executar a política de desenvolvimento urbano, política agrícola fundiária, reforma agrária, nos termos da Constituição Federal e Estadual;
- XIV – assegurar a defesa da ecologia mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação pertinente;
- XV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XVI – incentivar a geração de renda e emprego, e colaborando com o desenvolvimento econômico dos municípios.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

SEÇÃO I

Art. 14 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a Legislação Estadual e Federal no que couber, no âmbito de sua competência;
- III – elaborar o Plano Direto de Desenvolvimento Integrado, e revisá-lo, quando necessário;
- IV – manter, com a cooperação técnico-financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental;
- V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- VI – elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro funcional dos servidores e estabelecer o Regime Jurídico;
- XII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas as Leis Federal e Estadual;
- XV – conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

10



- XVI** – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o seu fechamento;
- XVII** – estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII** – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIX** – ordenar as atividades urbana e rural, fixando condições e horários para funcionamentos industriais, comerciais e serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XX** – dispor sobre os serviços funerários do cemitério;
- XXI** – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de Polícia Administrativa Municipal;
- XXII** – prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;
- XXIII** – organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício de seu poder de Polícia Administrativa;
- XXIV** – fiscalizar nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXV** – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXVI** – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVII** – estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;
- XXVIII** – promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos municipais;
 - d) iluminação pública;
- XXIX** – regulamentar o serviço de carro de aluguel do Município;
- XXX** – regulamentar e assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XXXI** – exercer o poder de Polícia Administrativa;

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 15 – É vedado ao Município:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-las, embaraçá-las em seu funcionamento ou manter com elas ou seus representantes, relações dependentes de aliança, ressalvadas, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;
- V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como, publicidade que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO V DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 – As Funções Legislativas do Poder são exercidas pela Câmara Municipal de Camalaú.

Parágrafo único – Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa que será dividida em dois Períodos Legislativos.

Art. 17 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º – São condições de elegibilidade para mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI – ser alfabetizado.

§ 2º – O número de Vereadores será fixado em Lei Estadual, observados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 3º – Cabe ao Vereador a função de legislar, fiscalizar as ações do Município, facilitar aos municípios o acesso aos bens e serviços municipais, especialmente aos mais carentes, e apresentar sugestões e propostas para a melhoria de tais serviços.

Art. 18 – Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, especificando a ordem cronológica dos serviços públicos e aquisição de móveis e imóveis, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e meios de pagamentos;
- V – autorizar a concessão de serviços públicos, especificando as obras prioritárias;
- VI – autorizar a concessão de direito real do uso de bens municipais;
- VII – autorizar a alienação de bens imóveis;
- VIII – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;
- X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XI – criar estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;
- XII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, e revisá-lo, quando necessário;
- XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIV – delimitar o perímetro urbano;
- XV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI – estabelecer normas urbanísticas, particulares as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 20 – Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, entre outras:

- I – eleger sua Mesa Diretora e destitui-la na forma da Lei;
- II – elaborar o Regimento Interno e seu próprio orçamento;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou extinção de cargos e serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar ao Prefeito ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviços;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, não incluindo neste prazo o período de recesso;
 - c) rejeitadas, as Contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- VIII – decretar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica na Legislação aplicável;
- IX – autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não prestadas à Câmara dentro de sessenta dias, após a abertura da Sessão Legislativa;
- XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado, pessoa jurídica de direito interno ou entidades assistenciais;
- XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV – deliberar sobre o atendimento e a suspensão de suas reuniões;
- XV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fatos, determinando prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destaque pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XIX – fixar no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo único – Na falta de fixação do subsídio a que se refere o inciso XIX deste artigo, poderá a Câmara Municipal eleita fixá-lo para a mesma legislatura, observados os critérios e limites estabelecidos em Lei, retroagindo a vigência do ato à data do início da legislatura.

Art. 21 – À Câmara Municipal observado o disposto nesta Lei, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – Comissões;
- VI – deliberações;
- VII – todo e qualquer assunto de sua administração.

Art. 22 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara presta informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de comparecimento do Secretário ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições

13



mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e, consequentemente, cassação do mandato.

Art. 23 – O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou a qualquer outro ato normativo relacionado com a sua função, discutir Projeto de Lei e expor assuntos que digam respeito ao seu serviço administrativo.

Art. 24 – À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os seus respectivos vencimentos;
- III – apresentar Projetos de Leis dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas atribuições;
- V – representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI – contratar pessoal na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 25 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 26 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções da Câmara e seus Decretos Legislativos;
- V – promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os Atos da Mesa, Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a constitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição do Estado;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial ou a guarda municipal, quando necessária para tal fim.

Art. 27 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável.

Art. 28 – Os Vereadores não poderão:

15

- I – desde a expedição do Diploma:
- a) firmar ou manter contato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da letra anterior;
- c) ocupar cargo ou função de que seja admissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;
- d) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- e) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 29 – Perderá o mandato o Vereador que:

- I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- III – deixar de comparecer em cada período legislativo a terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV – perder ou tiver suspenso dos direitos políticos;
- V – quando decretar a Justiça Eleitoral;
- VI – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – fixar residência fora do Município;

§ 1º – Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com o disposto na Assembleia Legislativa e Câmara Federal.

§ 2º – Nos casos dos incisos anteriores deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou partido político representado na Casa, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º – Não perderá o mandato o Vereador:

- I – investido nas funções de Ministro, de Secretário do Estado ou Município;
- II – licenciado pela respectiva Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias;
- III – no caso de doença com a devida comprovação, e para tratar de assuntos de interesse público devidamente autorizado pela Câmara, perceberá remuneração como se no exercício estivesse.

§ 4º – O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 5º – Ocorrendo vaga, e não havendo Suplente, far-se-á eleição para preencher a vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 6º – Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO III

16



Art. 30 – A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, anualmente, de 1º de fevereiro à 1º de junho e de 1º de julho à 1º de dezembro.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaída em domingos e feriados.

§ 2º – A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º – Além de outros casos previstos nesta Lei, a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene, para:

I – inaugurar a Legislatura e a Sessão Legislativa;

II – receber o compromisso do Prefeito e do Vice Prefeito do Município;

§ 4º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, nos termos do Regimento Interno.

§ 5º – A Convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Prefeito;

II – pelo Presidente da Câmara para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – por um terço dos membros.

§ 6º – A Câmara Municipal reunida em sessão extraordinária convocada por 1/3 (um terço) dos vereadores, em qualquer período da primeira ou da segunda Sessão Legislativa, poderá eleger a sua nova Mesa Diretora, antecipadamente, que dirigirá a mesma Casa Legislativa na terceira e na quarta Sessão Legislativa, mediante a aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

SESSÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 31 – A Câmara terá Comissões permanentes e especiais.

§ 1º – As Comissões permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar Projeto de Lei e encaminhar ao Plenário na forma do Regimento Interno;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes à sua atribuição;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º – As Comissões Especiais, criadas deliberadamente pelo Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos especiais e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º – Nas formações das Comissões, assegura-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos políticos que participem da Câmara.

§ 4º – As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades jurídicas, além de outras previstas no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO V DA REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 32 – A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros igual a 1/3 (um terço) da composição da Casa e os blocos parlamentares, terão líderes e vice-líderes.

§ 1º – A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º – Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 33 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 34 – A Processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 35 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º – A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º – A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES

Art. 36 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 37 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativas das Leis que versem sobre:

I – Regime Jurídico dos Servidores Municipais, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

IV – delimitação da zona urbana;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 38 – A iniciativa popular será exercida pela representação, à Câmara Municipal, de Projetos de Leis subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, na cidade ou nos bairros.

§ 1º – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação de número do respectivo Título Eleitoral, bem como a Certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de leitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º – A tramitação dos Projetos de Leis de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º – Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os Projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara.

Art. 39 – As Leis Complementares disporão sobre as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Plano Diretor, quando necessário;

VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII – De Diretrizes Básicas dos órgãos Municipais.

Parágrafo único – As Leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 40 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – Não serão objetos de delegação os Atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre os Planos Plurianuais, Orçamentos e Diretrizes Orçamentárias

§ 2º – A delegação do Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada a qualquer Emenda.

Art. 41 – Não será admitido o aumento da despesa prevista:

I – nos Projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvadas, neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias;

II – nos Projetos sobre organização dos Servidores Administrativos da Câmara.

Art. 42 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º – Declarado, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobressaltando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, Veto e Leis Orçamentárias.

§ 2º – O prazo referido neste artigo não corre em período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de codificação.

Art. 43 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º – Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando da data de seu recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

§ 2º – O Veto parcial somente abrange o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou alínea.

§ 3º – Declarado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º – O Veto será apreciado em Sessão Plenária, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º – Se o Veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º – Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente fazê-lo.

§ 7º – A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 44 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Art. 45 – A Resolução destinada a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependerá da sanção ou voto do Prefeito Municipal.

Art. 46 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou Veto do Prefeito.

Art. 47 – O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos, se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 48 – O cidadão que desejar poderá usar da palavra, durante a primeira discussão dos Projetos de Leis, para opinar sobre eles, antes da iniciada a sessão.

§ 1º – Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º – Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer o uso da palavra em cada Sessão.

§ 3º – O Regimento Interno da Câmara estabelecerá condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 49 – A Fiscalização Financeira e Orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

§ 1º – O controle externo será exercido pela Câmara com auxílio do Tribunal de Contas, e compreende:

I – apresentação das Contas do Exercício Financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – acompanhamento das atividades financeiras orçamentárias do Município;

III – Julgamento das Contas dos administradores por bens e valores públicos.

§ 2º – O Tribunal de contas dará parecer prévio sobre as contas anuais apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, concluindo pela respectiva aprovação ou rejeição.

§ 3º – O controle interno é exercido pelo Poder Executivo, e compreende todos os atos de fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, de forma a assegurar a boa aplicação do dinheiro e valores públicos.

Art. 50 – São sujeitos à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º – O tesouro municipal fica obrigado à apresentação de boletim diário da tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º – Os demais agentes municipais apresentarão suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequentes aquele em que o valor tiver sido recebido.

Art. 51 – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro de prazo.

Parágrafo único – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixara de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas.

SUBSEÇÃO IV DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 52 – Os Poderes, Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência, da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos direitos e haveres do Município.

SUBSEÇÃO V DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 53 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas ou Câmara Municipal.

Art. 54 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias a partir de 15 (quinze) de abril da cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, local de fácil acesso público.

§ 1º – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º – A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante,

§ 4º – As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas, ficando a disposição do público pelo prazo que resta o exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que recebe no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º – A anexação de segunda via, do que trata o inciso II, do parágrafo 4º, deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo servidor que tenha recebido o protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 55 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PODER EXECUTIVO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais.

Parágrafo único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no artigo 17, §1º desta lei Orgânica a idade mínima de 21 anos.

Art. 57 – A eleição de Prefeito e de Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º – A eleição de Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º – Será considerado eleito prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os brancos e nulos.

§ 3º – Na hipótese de mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 58 – O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS, EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E LEGALIDADE"

Parágrafo único – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e/ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de ausência, impedimentos e licenças, e o sucederá no caso de vacância de cargo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

Art. 60 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância de cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de um outro membro, para ocupar como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 61 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito, e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância do cargo nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

II – ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma de lei.

Art. 62 – O mandato de Prefeito é de quatro anos, podendo o mesmo ser reeleito, nos termos da Constituição Federal.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentear-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber sua remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou missão de representação do Município, quando autorizado pela Câmara.

§ 2º – O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época a que usufruir do descanso.

§ 3º – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada com base no que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, da Constituição Federal e no disposto no artigo 20, inciso XIX, parágrafo único desta Lei Orgânica.

Art. 64 – Na ocasião da posse e no término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu nome.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, no exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como atender, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.



Art. 66 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei orgânica;
- II – representar o Município;
- III – sancionar, nos termos da lei, a desapropriação por utilidade pública, ou por interesse social;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- VI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores municipais;
- VII – enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e o plano plurianual do Município, concedendo no mínimo o prazo de 30 (trinta) dias para a discussão da Câmara e da população;
- VIII – encaminhar à Câmara, até o dia 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- IX – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- X – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pelas mesmas solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e prazo determinado, em face da complexidade de matéria, ou – da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XI – prover os serviços e obras da administração pública;
- XII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as defesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20(vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os critérios suplementares e especiais;
- XIV – aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XV – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidas
- XVI – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XVII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;
- XVIII – aprovar projetos de codificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XIX – organizar os serviços internos das repartições, criadas por ele, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XX – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;
- XXI – contrair empréstimo e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;
- XXII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXIV – desenvolver o sistema viário do Município;

25

XXV – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVI – estabelecer a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

XXVII – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXVIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do orçamento dos seus atos;

XXIX – solicitar, obrigatoriamente, a autorização da Câmara, para ausentar-se do Município por esse período superior a quinze dias;

XXX – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXI – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXII – delegar, por ato expresso, atribuições a seus auxiliares, podendo, a qualquer tempo, a seu critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 67 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 77, inciso II, desta Lei Orgânica.

§ 1º – É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º – A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará em perda de mandato.

Art. 68 – As incompatibilidades declaradas no artigo 29, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos seus Secretários municipais.

Art. 69 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado nos crimes comuns, perante ao Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 70 – São infrações político-administrativas ao Prefeito as seguintes:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar nos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regulamente instituída;
- III – desatender sem motivo justo as convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e a forma irregular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e aos atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar a Câmara no devido tempo e em forma regular a proposta orçamentária;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o Exercício Financeiro;

26

VII – praticar, contra expressa disposição da Lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direito ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI – não aplicar ao Secretário do Município sanção imposta pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática da infração política-administrativa, perante a Câmara, cujo processo de cassação obedecerá ao rito previsto no Decreto Lei, nº 201 de 27/02/67.

Art. 71 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III – infringir as normas dos artigos 66 e 67 desta Lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – fixar residência fora do Município.

SECÃO IV AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 72 – Os Secretários do Município, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, possuindo curso superior, serão livremente escolhidos e nomeados, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º – Na falta de um servidor do nível superior o cargo poderá se ocupado por um servidor de nível de 2º grau completo

§ 2º – Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei;

I – exercer a administração, coordenação, e, supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II – expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal, relatório anual de sua gestão nas secretarias;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem conferidas, outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – comparecer perante a Câmara Municipal ou suas comissões, quando regularmente convocado.

§ 1º – O não atendimento do exposto no inciso V, é infração político-administrativa do Secretário, podendo a Câmara Municipal, por sua maioria, decidir pela perda do cargo ou qualquer outra penalidade.

§ 2º – O Prefeito Municipal, quando notificado pela Câmara sobre o disposto no § 1º, deverá aplicar a sanção determinada pela Câmara.

Art. 73 – Os auxiliares direitos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com estes, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.²⁷

Art. 74 – Os auxiliares direitos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato da posse ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 – Lei Complementar disporá sobre as diretrizes, para a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 76 – A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade e também ao seguinte:

I – os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei;

II – são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para beneficiários, os atos que importem em nomear, contratar, promover, enquadurar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionários ou servidor da administração pública estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal;

III – as leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares;

IV – todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

V – a administração é obrigada a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta (30) dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro prazo não for determinado pela autoridade judiciária;

VI – as entidades da administração descentralizada ficam sujeitas aos princípios fixados neste capítulo, quando a publicidade de seus atos e à prestação de suas contas, além das normas estabelecidas em lei;

VII – os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei;

VIII – A criação de cargo ou emprego público dependerá de aprovação da Câmara;

IX – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, como livre nomeação e exoneração;

28



X – o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez por igual período;

XI – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aqueles aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, serão convocados por prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

XII – os cargos em comissão e funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos e carreira técnica ou profissional, nos casos e previsões previstas em lei;

XIII – é garantido ao servidor público civil o direito à associação sindical;

XIV – o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei;

XV – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XVI – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XVII – a revisão geral da nomeação dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, em igual percentual ou valor;

XVIII – a lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo e no âmbito dos poderes, os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;

XIX – é vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o imposto no inciso anterior e nos artigos 39, § 1º, e 135 da Constituição Federal;

XX – é vedado a acumulação remunerada de cargo público, exceto, quando houver compatibilidade de horário;

- a** - a de cargo de professor;
- b** - de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;
- c** - a de dois cargos privativos de médicos;

XXI – a proibição de acumular, estendem-se a empregos e funções e abrange autarquias, empregos públicos, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XXII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processos de licitação pública que assegura igualdade condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXIII – o vencimento do Poder Legislativo, não poderá ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

XXIV – é vedado a participação de servidores da administração pública direta ou indireta, inclusive de fundações, no produto da arrecadação de tributos, inclusive dívida ativa, bem como nos lucros;

XXV – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas públicas, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, imagens ou símbolos que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, indisponibilidade dos bens e resarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal correspondente;

XXVI – as pessoas jurídicas de direito público, as de direito privado, prestadoras de serviço público, responderão pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

XXVII – o Poder Público fará publicar mensalmente, no órgão oficial, a relação montante de sua receita, inclusive todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais;

XXVIII – os veículos pertencentes ao Poder Público, inclusive os de representação, serão obrigados o seu uso exclusivamente em serviço;

XXIX – a cessão de áreas integrantes do domínio público municipal para a construção, instalação, ampliação ou turística, efetiva ou potencialmente, polos industriais, comerciais turísticos, efetiva ou potencialmente poluidoras dependerão de prévia autorização legislativa, cujo processo conterá, necessariamente, o plano, cronograma de obras, comprovação da existência e a fonte dos recursos necessários e suficientes para a implantação;

XXX – a cessão de áreas de propriedade do Poder Público para particulares obriga a entidade responsável a publicar o órgão oficial extrato de contrato, onde necessariamente, conste os nomes dos beneficiários integrantes da sociedade individual, a destinação, prazo, cronograma e discriminação do montante e a fonte de recursos necessários à implantação do projeto, sob pena de nulidade de cessão;

XXXI – nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou realizar qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Parágrafo único – No caso do inciso XXIX, é necessária a comprovação previa da existência de infraestrutura capaz de evitar a degradação ambiental e assegurar o equilíbrio de ecossistema, sob pena de responsabilidade.

Art. 77 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

- I** – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função.
- II** – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III** – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma de inciso anterior;
- IV** – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por méritos;
- V** – para efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 78 – As autarquias empresas públicas sociedades de economia mista e fundações, controladas pelo poder público municipal:

I – dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

30

II – dependem de lei para serem criadas, subsidiadas, assim como a participação destas em empresas públicas;

III – terão um dos seus diretores indicados pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 79 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á:

- I** – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a**) regulamentação da lei;
 - b**) criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em lei;
 - c**) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d**) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e**) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f**) criação de conselhos consultivos e outros com autorização da Câmara;
 - g**) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da Lei;
 - h**) aprovação de regulamentos regimentais dos órgãos da administração direta;
 - i**) aprovação dos estatutos dos servidores públicos e órgãos da administração descentralizada;
 - j**) fixação e alteração dos preços dos serviços públicos prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - k**) permissão para o uso de bens municipais;
 - l**) aprovação de planos de trabalhos de órgãos da administração direta;
 - m**) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos de lei;
 - n**) medidas executórias do plano diretor, caso exista;
 - o**) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- II** – mediante portaria, quando se trata de:
- a**) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b**) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c**) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d**) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
 - e**) autorização para contratação de servidores por prazo determinado de dispensa;
 - f**) aberturas e sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g**) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam de objetos de lei ou decreto.

Parágrafo único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 80 – O Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único – A lei assegurará ao servidor da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados de poder ou, entre os servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens individuais e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 81 – São direitos dos servidores:

- I** – Salário Mínimo unificado a nível nacional;
- II** – irredutibilidade de vencimentos, salário e remuneração;
- III** – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;
- IV** – gratificação de 20% (vinte por cento) referente a pô de giz, ao pessoal do magistério, e outras vantagens estabelecidas em lei;
- V** – salário família aos dependentes na forma da lei;
- VI** – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- VII** – adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;
- VIII** – pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à família do servidor que vier a falecer;
- IX** – férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais de que o salário mínimo normal;
- X** – adicional por tempo de serviço, incorporado aos vencimentos, para todos os efeitos, pago na base de um por cento por anuênio de efetivo exercício, a partir de cinco anos;
- XI** – licença a gestante, ao adotante, e licença a paternidade, conforme disposto em lei.

Art. 82 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei e proporcional nos demais casos;

II – compulsoriamente:

- a**) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b**) aos trinta anos de efetivo exercício em função do Magistério, se professor, e vinte cinco anos, se professora, com proventos integrais e vantagens asseguradas;
- c**) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso **III**, letra “a” e “c” deste artigo, no caso de exercício de atividades especiais, insalubres e perigosas.

§ 2º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para todos os efeitos.

31



32

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão vistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º - Lei disporá sobre aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor, falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo 3º. deste artigo.

Art. 83 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será este reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reduzida ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou disposto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade.

Art. 84 - Nos cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas por merecimento e antiguidade, alternadamente.

Art. 85 - Ao funcionário é assegurado o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir consideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidades e em termos vedado a autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidi-lo no prazo máximo de 30 dias.

Art. 86 - A lei complementa de iniciativa do prefeito, disciplinara a política salarial de servidor público, fixando o limite e relação de valores entre a maior e menor remuneração, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais e data de base dos reajustes de vencimentos e os critérios para a sua atualização permanente.

Art. 87 - É assegurado ao servidor público o princípio de hierarquia salarial, consistente na garantia que haverá em cada nível de vencimento, um acréscimo nunca inferior a cinco por cento vencimento do nível imediatamente antecedente a fixação, entre cada classe, referência ou padrão de diferença não inferior a cinco por cento.

Art. 88 - É proibido ao Poder Executivo encaminhar ao Legislativo, projeto de lei contendo restrições à inclusão na base de cálculos das vantagens incorporadas ao salário do servidor, de reajuste, aumentos, abonos ou qualquer forma de alteração de vencimentos.

Parágrafo único - A correção nos vencimentos dos servidores municipais será feita pelo Executivo em percentual igual ao índice inflacionário, sem autorização da Câmara.

CAPÍTULO IV DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

33

Art. 89 - São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais, as fundações privadas que realizem, sem fins lucrativos função de utilidade pública.

Parágrafo único - Lei Ordinária regulamentará a criação, composição, competência e funcionamento dos Conselhos Municipais.

CAPÍTULO V DO RESSARCIMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 90 - Para obter o resarcimento da prestação de serviço de natureza comercial ou industrial de sua atenção na organização e exploração de atividades econômicas o Município poderá cobrar preço público.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais a serem reajustados, quando se tornarem deficitários.

Art. 91 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VI DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 92 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara, quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 93 - Todos os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis, admitidas as execuções que a lei estabelecer para os bens patrimoniais disponíveis.

Art. 94 - A alienação de bens do município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinadas à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre procedido de avaliação e observará o seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, está dispensável nos seguintes casos:

- a) doação sem pagamento;
- b) permuta;
- c) investidura.

II - Quando móveis, dependerá de licitação indispensável nos seguintes casos:

- a) doação permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;

Art. 95 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único - As áreas transferidas ao município, em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 96 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público.

Art. 97 - O Município poderá ceder a particulares, para serviço de caráter transitório, conforme regulamentação da Prefeitura, expedir máquinas e operadores, desde os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos sem danos.

Art. 98 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especiais e dominais de lei e de licitação, far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades os usos específicos e transitórios.

Art. 99 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis de Município que estavam sob sua guarda.

Art. 100 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único - A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destina a concessionário de serviço público, á entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificada.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 101 - É responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com o interesse e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como relatar obras públicas, podendo contratar-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 102 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que constem:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

Art. 103 - A concessão do serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal, e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitos em desacordo com o estabelecido nesta lei.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 104 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviço público na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculos dos curtos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismo para atenção de pedidos de reclamação dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único - Em caso de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste, deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 105 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização, pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- III - as regras para a orientação a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- IV - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a responsabilidade de cobertura dos custos, por cobranças a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- V - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do Poder Econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 106 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços públicos, que forem executados em desconformidade com ato ou contrato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 107 - As tarifas dos serviços públicos prestados pelos municípios ou por órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara definir os serviços que serão remunerados pelo

36



custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único – Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para apreciação dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 108 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios, para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 109 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para prestar serviços públicos de sua competência privativa quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único – Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

- I – propor planos e expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para a fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

Art. 110 – A criação, pelo Município, de entidades de administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida, caso a entidade possa assegurar sua autosustentação financeira.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS

Art. 111 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbano (IPTU),
- b) transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direito real de imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direto à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustível, líquido e gasoso, exceto óleo diesel (VVC);
- d) serviço de qualquer natureza, definidos em lei complementar (ISS).

II – Taxas em razão de exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ao potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 112 – A administração tributária é atividade vinculada essencialmente ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de sua atribuição, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – lançamento dos tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das atribuições tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

37

Art. 113 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º – A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU, será anualmente, antes do término do exercício.

§ 2º – A atualização da base de cálculos do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrando de autônomos e sociedade civil, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser mensalmente.

§ 3º – A atualização da base de cálculo das taxas de exercício do Poder de Política Municipal, obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser mensalmente.

Art. 114 – A concessão de isenção e de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços de membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Ficam isentos de impostos, taxas, contribuições de melhoria ou quaisquer impostos municipais, Sindicatos, Cooperativas, e Associações sem fins lucrativos, reconhecidas através de Lei Municipal, como de utilidade pública.

Art. 115 – O perdão dos créditos tributários, somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 116 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos, provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrente de infração a legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 – Leis da iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
 - II – as diretrizes orçamentárias;
 - III – os orçamentos anuais.
- § 1º – O plano plurianual compreende:
- I – Diretrizes, objetivos e metas para ações municipais;
 - II – Gastos com a execução de programas de duração continuada.
- § 2º – As diretrizes orçamentárias compreende:
- I – as propriedades da administração pública municipal, quer de órgão administrativo que indireto, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

38

II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, inclusive as fundações instituídas e mantido pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 118 – Os planos e programas municipais de execução plurianual, com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, serão elaboradas em consonância e apreciação da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A Câmara não enviando, no prazo estabelecido a Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária será promulgado pelo Prefeito, o projeto originário de Executivo.

SEÇÃO II DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTARIOS

Art. 119 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º – Caberá a Comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos e plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º – As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento, sobre elas emitirá parecer e apreciação, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º – As emendas aos projetos de lei orçamentária anual aos projetos que modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferência tributaria, para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

§ 4º – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º – Os projetos de lei plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei Municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que trata o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

§ 6º – Os recursos que; em decorrência de voto, emenda ou projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia especificação e autorização legislativa.

39

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 120 – a execução do Orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 121 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 122 – As alterações orçamentárias durante o exercício representar-se-ão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados, em lei específica, que contenha a justificativa.

TÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 – O Governo Municipal manterá processo permanente do planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria de prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena do seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, bem como a preservação do seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 124 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades técnicas de planejamento, executivos e representantes da sociedade e da sociedade civil participem dos debates sobre os problemas locais e alternativos visando conciliar interesses e solucionar conflitos.

40



Art. 125 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparéncia no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementariedade e integração de políticos, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir de interesses, da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito à adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art.126 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal obedecerão às diretrizes, quando existentes no Município, e terão acompanhamento e avaliação permanente de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art.127 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração, manutenção e atualização, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Diretor, quando necessário;
- II – Plano de Governo;
- III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Orçamento Anual;
- V – Plano Plurianual.

Art. 128 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SECÃO II DA COOPERACÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 129 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento e/ou na execução dos projetos de interesse municipal.

Parágrafo Único – Para fins de artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados, que estejam devidamente registrados e cadastrados na Secretaria de Trabalho Social.

Art. 130 – O Município poderá submeter à apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor quando existente, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de propriedades das medidas propostas.

Parágrafo único – Os projetos de que trata este artigo, ficarão à disposição das associações durante 07 (sete) dias, antes das datas fixadas pra a remessa à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA

41

SEÇÃO I DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 131 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas, realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único – Para a conservação do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou o Estado.

Art. 132 – Na proporção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – privilegiar a geração de empregos;
- II – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- III – fomentar a livre iniciativa de trabalhos;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às empresas locais, considerando sua contribuição, para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa, junto a outras esferas do Governo, de modo que seja, entre outras efetivados:
- a) assistência técnica;
- b) créditos especializados ou subsidiados;
- c) estímulos fiscais ou financeiros.

Art. 133 – É de responsabilidade do Município no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica e capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação do contingente populacional, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de renda e ainda estabelecendo a necessidade de uma infraestrutura a viabilizar esse propósito.

Art. 134 – O Município poderá associar-se com outros municípios, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se a programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 135 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I – Criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- II – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 136 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte localizadas no Município, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I – isenção de impostos sobre serviços de qualquer natureza ISS;
- II – isenção de taxa de licença para localização de estabelecimentos;
- III – dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela Legislação Tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociáveis que praticarem ou em que intervirem;
- IV – autorização para utilizarem modelo simplificativo de notas fiscais por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único – O tratamento diferenciado, previsto neste artigo, será dado aos contribuintes citados, desde atendam as condições estabelecidas na legislação especificada.

Art. 137 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado e definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas estabelecerem-se na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou o de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Art. 138 – Os portadores de deficiência física e de limitações sensóriais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

Art. 139 – A Política Urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com a política social e econômica do Município.

Parágrafo único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 140 – O Plano Diretor quando necessário, será aprovado por maioria absoluta da Câmara municipal e será o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º – O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social de propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a

43
proteção do patrimônio ambiental natural e construído com o interesse da coletividade.

§ 2º – O Plano Diretor deverá ser elaborado com participação das entidades representativas, representantes de comunidades, diretamente interessadas.

§ 3º – O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º – Lei de cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade participarão, estabelecerá com base no Plano Diretor, normas sobre saneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, índice urbanístico, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificação, construção, imóveis em geral, fixando prazos para a expedição de licenças e autorização.

Art. 141 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º – A ação do Município deverá orientar-se para:

- I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básicos e serviços por transporte coletivos;
- II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população da baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º – Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia, compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 142 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e nos níveis de saúde da população.

Art. 143 – O Conselho de Desenvolvimento Urbano e Rural, com funções consultivas e deliberativas, será o órgão formulador de propostas de desenvolvimento, promovendo articulação intersetorial e intergovernamental, com vistas à geração de uma política de promoção do bem-estar coletivo e ordenado das diferentes funções.

Art. 144 – Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I – imposto progressivo sobre imóveis;
- II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III – inventários, registros, vigilância e o tombamento de imóveis.

Art. 145 – O Diretor de propriedade territorial urbana, seguirá os princípios do artigo 182 da Constituição Federal e em Lei Ordinária aprovada pela Câmara Municipal.

44



Art. 146 – As terras públicas não utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos e população de baixa renda, ou construções de serviços públicos com autorização da Câmara Municipal.

Art. 147 – Será assegurado ao Município o direito de articulação com órgãos estaduais regionais e federais competentes, e ainda quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 148 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, incumbidas ao Poder Público Municipal:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;
- II – proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco, sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submeta animais a crueldade;
- III – proibir alterações físicas químicas ou biológicas, diretas ou indiretamente nocivas à saúde, a segurança e ao bem-estar social da comunidade;
- IV – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- V – preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência fauna e da flora silvestre, notadamente das espécies raras ameaçadas de extinção;
- VI – proibir a pesca predatória, no prazo mínimo de 60 (sessenta), no período inicial das chuvas, como proteção aos peixes no período da desova, bem como a matança de aves migratórias.

Art. 149 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir, para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art.150 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União.

Art. 151 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art.152 – O Município assegura à participação do cidadão no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art.153 – A conservação e a proteção dos componentes ecológicos e o controle de qualidade do meio ambiente atribuído ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental integrado, paritariamente, por representantes do Poder Público, e de representantes de entidade cujas atividades estejam associadas ao controle ambiental, garantindo-se a efetiva participação de representantes de conselhos técnicos e dos sindicatos da área.

Parágrafo único – A competência, a estrutura e o funcionamento do Conselho será fixado em seu Regimento.

Art.154 – É vedado o depósito de lixo atômico no Município de Camalaú.

SEÇÃO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 155 – Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de sua competência, dentro do seu território, dando prioridade a pequena propriedade rural, através de planos de apoio ao pequeno produtor, que lhe garantam especialmente, assistência técnica, jurídica, escoamento de produção, através de aberturas e conservação de estradas municipais.

Art. 156 – O volume de recursos destinados a Política Agropecuária Municipal corresponderá, anualmente, a 8% (oito por cento) das receitas do Município.

Art. 157 – A política agropecuária será planejada e executada de preferência com a participação efetiva do setor produtivo, envolvendo produtores e trabalhadores rurais levando em conta especialmente:

- I – os instrumentos creditícios e fiscais;
- II – o Cooperativismo;
- III – a assistência técnica e extensão rural;
- IV – a eletrificação rural e irrigação.

SEÇÃO IV DO TURISMO

Art. 158 – O Município apoiara e incentivara o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 159 – O Município, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política do turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I – adoção de plano integrados e permanentes, estabelecidos em lei para o desenvolvimento do turismo;
- II – desenvolvimento da infraestrutura e a conservação dos parques, reservas biológicas, bem como todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;
- III – apoio à iniciativa privada no desenvolvimento para a população de modo geral.

CAPÍTULO III DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 160 – A educação é direito de todos e dever do Poder Público, devendo ser ministrado na escola e no lar.

Parágrafo único – Para atingir esses objetivos, o Município, em regime de colaboração com a sociedade e assistência dos Governos Federal e Estadual organizará o seu Sistema de Educação com base nos seguintes princípios:

- I – Ensino Fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II – ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;
- IV – atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação, assistência à saúde e transporte;
- VII – ensino religioso de caráter obrigatório para o estabelecimento de ensino e facultativo para o aluno.

Art. 161 – O ensino do Município, baseado nos ideais de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento científico e respeito à natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da sociedade.

Art. 162 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos e zelará por todos os meios ao seu alcance, pela importância do "educando na escola".

Art. 163 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura, seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 164 – O Município somente manterá escolas de Nível Médio, quando forem atendidas, no Ensino Fundamental, todas as crianças de até quinze anos de idade, e somente subvencionará projetos de Ensino Superior, mediante a autorização expressa da Câmara Municipal.

Art. 165 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.166 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendendo as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo poder público.

Art.167 – O Conselho Municipal da Educação é o órgão normativo superior em matéria educacional no âmbito do Sistema Municipal de Educação, devendo ser composto, paritariamente das Associações de Pais, Alunos e Profissionais em Educação.

Parágrafo único – A composição de estrutura e o funcionamento de Conselho Municipal de Educação Nacional será fixado em lei.

Art.168 – Os representantes das Funções Executivas do Poder, obedecendo às disposições da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, desta Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual, fixará as Diretrizes e Bases da Educação Municipal, em lei Complementar, que regulamentará:

- I – o Sistema Municipal da Educação;
- II – a administração do Sistema Municipal de Ensino;
- III – as bases da política de valorização dos profissionais da educação;
- IV – a criação e o funcionamento do Conselho dos Profissionais da Educação;
- V – as diretrizes do Plano Municipal de Educação.

SECÃO II DA CULTURA

Art. 169 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º – O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância pra a cultura municipal, bem como sobre o calendário de eventos que deverão nortear as atividades culturais do Município.

Art. 170 – Ao Conselho Municipal de Cultura competirá traçar as políticas de integração das diferentes ações materiais e imateriais formadoras da sociedade, individualmente ou em conjunto, nas quais se incluem:

- I – as formas de expressões;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

§ 1º – Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação do Município e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 2º – A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 171 – Competirá ao Departamento Municipal de Cultura ou à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo incentivar e promover a integração das atividades culturais, desportistas e turísticas, não somente como fonte de lazer, mas como instrumentos de educação da pessoa humana, integração de diferentes grupos e povos, e rentabilidade econômica, quando e onde necessário se fizer.

Art. 172 – O Município estimulará a instalação de bibliotecas na sede do Município e distritos.

48



Art. 173 – Caberá ao Município utilizar-se do seu sistema de comunicação e do seu Sistema Municipal de Educação como meios de preservação, dinamizar e divulgação de cultura municipal e estadual.

SEÇÃO III DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 174 – O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivos e apoio às práticas desportivas, bem como patrocinar campeonatos e competições das várias modalidades de esportes.

Art. 175 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – Reservas de espaço verdes ou livres, em forma de parques, bosques, balneários e assemelhados com base física de recreação;

II – construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventudes e edifícios de convivência comunitária;

III – criação de centros esportivos populares e particulares nos bairros de residência populares e conjuntos habitacionais.

Art. 176 – Os serviços municipais de esportes e recreação, articular-se-ão entre si e com as atividades culturais.

Art. 177 – O Poder Público Municipal incentivará os clubes e equipes amadoras.

Art. 178 – Os clubes esportivos e associações de amadores, bem como sindicatos, serão isentos do pagamento de taxas de impostos da prática de atividades esportivas.

Parágrafo Único – Igualmente serão isentos, festivais e campeonatos esportivos realizados com o objetivo de arrecadação financeira destinada a entidades benfeitoras.

Art. 179 – Os projetos e consequências execuções de obras de unidades escolares, loteamentos, conjuntos ou núcleos habitacionais incluirão a construção de instalação esportiva para prática de Educação Física, do desporto e lazer, e criação de quadra polivalente.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal incentivará programas de lazer para os cidadãos, como forma de promovê-los socialmente.

SEÇÃO IV DA SAÚDE

Art. 180 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Pública, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 181 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por tantos meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação⁹ educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal à igualdade de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 182 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços de assistência pública e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação e serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros

Art. 183 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS em articulação com a sua direção estadual;

II – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições dos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios públicos de saúde;

IX – gerir Laboratórios Públicos de saúde;

X – avaliar e encontrar a execução de convênios e contratos, celebradas pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalização do funcionalismo.

Art. 184 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada, constituindo o Sistema Único no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria da Saúde do Município;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de diretrizes nos distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV – participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, testa e controle da política municipal e

50

das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo;

V – o direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão no Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) descrição da clientela;

c) execução de serviços à disposição da população.

Art. 185 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 186 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emendadas na Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços de público ou privados, de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 187 – As instituições privadas poderão participar, de forma complementar do Sistema Unificado de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 188 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado pelos recursos do Município e do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º – Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º – É vedado, a destinação de recursos públicos, para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO V DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 189 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º – Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º – O Plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do Sistema Social e a recuperação dos elementos desajustados visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal, exceto o inciso V.

Art. 190 – A assistência social será prestada aquém dela necessite, independentemente de contribuição à seguridade social, devendo ser executada pelo Município, diretamente ou através de transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

SEÇÃO VI DA FAMÍLIA

Art. 191 – A Sociedade Familiar receberá proteção do Município, de acordo com a lei.

Art. 192 – É dever da família promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com a absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, convivência, familiar e comunitária, além de colocá-la à salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º – É facultado a mulher matriz, desde que servidora municipal, a redução de um quarto da sua jornada de trabalho durante a fase de amamentação, na forma da lei.

§ 2º – Todas as pessoas deficientes terão direito a uma atenção especial da parte da Administração Pública.

§ 3º – Lei Ordinária tratará de cada questão específica tratada no presente Artigo.

Art. 193 – O Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que asseguram a sua participação na comunidade e defendem sua dignidade, saúde e bem-estar.

§ 1º. O amparo aos idosos será, quanto possível, exercido no próprio lar.

§ 2º. Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice, com a criação de abrigos, programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 194 – O Município de Camalaú poderá celebrar convênios com Estados ou Municípios, objetivando dar maior praticidade aos processos de arrecadação de impostos da competência dos mesmos, bem como a realização de quaisquer projetos ou ações governamentais de interesse comum.

Parágrafo único – Lei Ordinária referente ao assunto deverá ser aprovada em comum acordo com as Casas Legislativas dos Estados ou Municípios parceiros.

Art. 195 – Proclamados oficialmente os resultados das eleições municipais, tanto o Prefeito eleito como o Vereador mais votado deverão indicar três integrantes para a formação das Comissões de Transição Governamental, respectivamente, para a Prefeitura Municipal e para a Câmara Municipal,

52



destinadas a proceder levantamento das condições administrativas do Governo Municipal, não podendo o Prefeito em exercício, nem a Mesa Diretora da Casa Legislativa em atuação, sob a pena de cometerem crime de responsabilidade, impedirem ou retardarem a realização dos trabalhos da transição administrativa.

Parágrafo único – As Comissões de Transição deverão exigir a apresentação de relatórios contábeis, financeiros e patrimoniais, devidamente assinados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, responsáveis pelo mandato em fase de conclusão.

Art. 196 – A Prefeitura Municipal de Camalaú, através de decreto, constituirá uma Comissão Especial para proceder avaliação do valor financeiro de todos os imóveis urbanos do município, objetivando fornecer subsídios para viabilizar os processos de cadastramento dos mesmos, tendo em vista os atos de compra e venda dos referidos imóveis pelo Poder Público, bem como as desapropriações e a cobrança de taxas e impostos municipais.

§ 1º – Deverá fazer parte da citada Comissão Especial, um representante da Prefeitura Municipal, um representante da Câmara Municipal e um representante do Conselho Consultivo do Município, respectivamente designados pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara e pela Presidência do Conselho mencionado.

§ 2º – Na elaboração da Tabela de Preços dos Imóveis serão levados em conta a área e a localização dos mesmos, bem como os valores neles investidos, de acordo com os valores constantes no mercado local.

§ 3º – A partir da publicação da Tabela de Preços dos Imóveis urbanos do município, a mesma deverá ser anualmente reajustada de conformidade com os índices oficiais da inflação, podendo em tais casos o Governo Municipal, se necessário, constituir uma nova Comissão Especial Revisora de Valores dos Imóveis existentes no Município.

Art. 197 – Os imóveis de entidades, associações, fundações, instituições de ensino, de saúde, filantrópicas ou de assistência social, que tenham sido construídas, ampliadas ou melhoradas com o apoio de recursos do Poder Público Municipal, somente poderão ser vendidos, permutados ou doados a terceiros mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 198 – O Conselho Consultivo do Município é o órgão superior de consulta e assessoria do Prefeito incumbindo-lhe, na forma da lei, as seguintes atribuições:

- I – opinar sobre questões submetidas pelo chefe do Executivo;
- II – colaborar na elaboração dos programas e planos plurianuais de desenvolvimento a serem submetidos à Câmara Municipal;
- III – opinar e decidir sobre assuntos de defesa civil, prevenção às calamidades públicas ou ameaça à segurança da população;
- IV – propor a outorga de comendas;
- V – zelar pela manutenção da harmonia e igualdade dos poderes, inclusive através de mediação de eventuais conflitos;
- VI – sugerir medidas de preservação ambiental e defesa dos interesses difusos da sociedade;
- VII – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único – Lei Ordinária, regulará a organização e funcionamento dos conselhos que vierem a existir no Município.

Art. 199 – É vedado, no período noturno, o funcionamento até as 22 horas, de serviço de som em ambientes abertos de restaurantes, bares, casas de espetáculos e similares nas proximidades de entidades que estejam em atividades regulares.

Parágrafo único – Lei Ordinária disciplinará o assunto citado no "caput" do presente Artigo.

Art. 200 – São isentos de taxas municipais as construções destinadas a edificações de templos religiosos cuja licença previa obriga-se a todas as demais exigências legais e regulamentos.

Art. 201 – O dia 21 de junho, dia do aniversário da fundação do povoado de Camalaú, deverá ser sempre lembrado e comemorado nas repartições públicas municipais, bem como o dia 28 de outubro, dedicado aos funcionários públicos, e, em tais data, o expediente será de caráter facultativo.

Art. 202 – Caberá à Prefeitura Municipal de Camalaú, através de decreto, sempre que possível com a participação da Câmara Municipal, criar Comissões Especiais para os seguintes fins:

- a) demarcar os limites do Município de Camalaú;
- b) demarcar os limites das comunidades rurais e urbanas;
- c) demarcar todos os perímetros urbanos, definindo os proprietários das áreas envolvidas, inclusive as que, por força de lei, terão um percentual que ficará à disposição do Governo Municipal.
- d) fazer o levantamento do patrimônio do Município, incluindo todos os imóveis, móveis e semoventes que estão sob a responsabilidade tanto do órgão Executivo como do órgão Legislativo.

§ 1º – As conclusões e exigências normativas resultantes das conclusões de cada Comissão serão transformadas em Leis Complementares (conforme o § 3º do Art. 10, da presente Lei Orgânica), acompanhados por todos os anexos explicativos que forem necessários.

§ 2º – Em se tratando do patrimônio da Câmara Municipal, caberá à Mesa Diretora determinar a organização da Comissão Especial que, além dos Vereadores, poderá contar com a participação de profissionais habilitados para o trabalho.

Art. 203 – Objetivando esclarecer questões de interesse público e mediante requerimento da maioria absoluta dos vereadores, poderá ser criada, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir contar da data do requerimento apresentado, Comissão de Auditoria Especial para realizar auditagem fiscal, contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, dos atos administrativos da Mesa da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal, para qual qualquer período que se fizer necessário, com a participação da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Camalaú, e a assessoria de advogado, contador e auditor fiscal.

Parágrafo único – Lei Complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Comissão de Auditoria Especial.

Art. 204 – Sempre que necessário, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores, obrigatoriamente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data do requerimento apresentado, ouvida Comissão Especial criada para tal fim, a Câmara Municipal de Camalaú deverá revisar ou aprovar novas Leis Complementares e Ordinárias, objetivando atualizar ou melhorar:

- a) o Plano Diretor do Município;
- b) o Código de Posturas;
- c) o Código Tributário;
- d) o Estatuto dos Servidores Municipais, incluindo o Estatuto do Magistério;
- e) a Lei Organização dos Serviços de Mutirões e Voluntariado;
- f) o Estatuto Municipal de Geração de Emprego e Renda;
- g) a Lei que Regulamenta Acordos e Convênios do Município com Entidade Nacionais e Internacionais;
- h) a Lei de Uso do Solo Urbano;
- i) a Lei de Definição e Uso do Solo Rural.

Art. 205 – As normas constantes nos Atos das Disposições Transitórias, da presente Lei Orgânica, serão mantidas de conformidade com o texto original de 30 de março de 1990, bem como os nomes dos vereadores que aprovaram o referido texto que deverá ser executado conforme está estabelecido em lei.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, no Ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade.

Art. 3º – Todas as leis, complementares ou ordinárias, decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica, deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

Parágrafo único – As leis complementares de iniciativa do Poder Executivo, deverão ser enviadas a Câmara Municipal durante o período ordinário de sessões no fluente exercício, findo o qual, a iniciativa poderá ser do Poder Legislativo ou de iniciativa popular.

Art. 4º – As transferências de imóveis do Poder Público para terceiros, feita e em desacordo com o disposto nesta Lei Orgânica, terão o prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação desta Carta Municipal, para promoverem a sua integral regulamentação findo o qual, a Sessão será nula, revertendo o imóvel pra o patrimônio público.

Art. 5º – Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadorias que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal e Estadual serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes não se admitindo, neste caso, invocação de direitos adquiridos ou percepção de exceto a qualquer título.

Art. 6º – Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Municipal Constituinte, que tenha por objetivo a concessão de estabilidade ao servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º – São nulos os atos de admissão de pessoas para a administração pública, praticados a partir de 05 de outubro de 1988, sem observância ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 8º – O Poder Público, promoverá no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da promulgação desta lei mediante processo administrativo, a desacumulação de todos os cargos ocupados ilegalmente.

Art. 9º – É facultado ao servidor municipal estável, atualmente em exercício, em qualquer dos poderes, a sua reversão ao cargo de cuja opção será expressamente requerida no prazo máximo de 90 dias á contar da publicação desta lei.

Art. 10º – O servidor municipal ocupante do cargo efetivo que estiver, na data da promulgação desta Lei Orgânica, por necessidade de serviço e determinação superior, será qualificado no mesmo, observada a existência de vaga e qualificação técnica necessária.

Art. 11º – É assegurado à matrícula na rede escola municipal, independentemente da existência regular de vaga, dos dependentes em 1º grau, de servidores do Município e de 1º. e 2º. Graus a ex-combatentes, desde que carentes, inclusive, para efeito de concessão de bolsas de estudo na rede privada, estes terão prioridades sobre os demais postulantes.

Art. 12º – A partir da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal delegará poderes ao Prefeito, para a realização de plebiscito nos seguintes casos:

I – Consultar o povo do povoado de Pindurão, através de plebiscito, para a inclusão daquele Distrito ao Município de Congo ou ao Município de Camalaú, de acordo com o voto secreto da maioria simples do povo, não computados os brancos e nulos;

II – Consultar o povo para a mudança da feira de Camalaú, definido em qual dia está deverá acontecer, através de voto secreto, da maioria simples de votos, não computados os brancos e nulos.

Art. 13 – Fica autorizado ao Prefeito Municipal, a partir do plebiscito realizado, decretar o resultado obtido.

Art. 14 – Até que seja instituído o Regime Jurídico Único do servidor Municipal, fica assegurado:

I – 1% (um por cento) por cada ano do efetivo exercício, a partir de cinco anos, ao funcionário que percebe vencimentos inferior ao piso nacional de salário;

II – gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos, referente a pô-de-giz, ao pessoal do Magistério que estiver em pleno exercício em sala de aula.

56



Art. 15 – Fica concedido o prazo máximo de 01 (um) ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para o Executivo pagar as respectivas vantagens contidas no artigo anterior.

Art. 16 – Fica a Câmara Municipal de Camalaú, desvinculada financeira e administrativamente da Prefeitura Municipal, após regulamentação legislativa feita pela Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Camalaú, em 30 de março de 1990.

Manoel Magalhães Sobrinho – Presidente; José Alves Bezerra – Vice-Presidente; Audenice Chaves Sousa – 1ª Secretária; Manoel Rodrigues Leite – 2º Secretário; Sebastião Soares Filho; Miguel de Freitas Monteiro – Antonieta Chaves de Sousa; José Aristóteles Sousa; José Mariano Filho.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Camalaú, 18 de fevereiro de 2021.

**AURICÉLIO BEZERRA DOS SANTOS
VEREADOR**

**ELIÉDSON BEZERRA BISPO
VEREADOR**

**JOSÉ GILIARDE MAGALHÃES DA SILVA
VEREADOR**